

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Curso de Especialização em Direito Constitucional**

Wotton Ricardo Pinheiro da Silva

**A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO FRENTE  
À LEI N.º 7.210/84 EM MUNICÍPIOS INTERIORES:  
UMA REALIDADE DE IGUATU**

**FORTALEZA – 2008**

Wotton Ricardo Pinheiro da Silva

**A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO FRENTE  
À LEI N.º 7.210/84 EM MUNICÍPIOS INTERIOANOS:  
UMA REALIDADE DE IGUATU**

Monografia apresentada à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho.

Wotton Ricardo Pinheiro da Silva

**A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO FRENTE  
À LEI N.º 7.210/84 EM MUNICÍPIOS INTERIORES:  
UMA REALIDADE DE IGUATU**

Monografia apresentada à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC) como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional do Curso de Especialização em Direito Constitucional.

Monografia aprovada em: 19 / 12 / 2008.

Orientador: \_\_\_\_\_

Prof. José Filomeno de Moraes Filho – Dr.

1º Examinador: \_\_\_\_\_

Prof. Marcelo Roseno de Oliveira – Ms.

2º Examinador: \_\_\_\_\_

Prof. Flávio José Moreira Gonçalves – Ms.

Coordenador do Curso:

\_\_\_\_\_

À minha família, parentes, amigos que me ajudaram com estímulo e me incentivaram nessa etapa de minha vida, sem os quais nenhum esforço teria sentido.

## **AGRADECIMENTOS**

Desejo manifestar minha gratidão a Deus, que com seu poder infinito permitiu-me à realização de mais uma conquista.

Ao professor orientador Dr. José Filomeno de Moraes Filho, pela postura equilibrada e pela atuação inteligente e criteriosa com que me orientou, sugerindo e interagindo na construção desta monografia.

A todos os professores do Curso de Especialização em Direito Constitucional, pelas sábias reflexões que nos ajudaram a compreender melhor a realidade.

A todos que direta ou indiretamente me ajudaram a tornar mais um sonho em realidade.

“Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito a segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”

Declaração Universal dos Direitos  
Humanos (Art. XXV, I)

## RESUMO

A Lei n.º 7210/1984 representa um marco histórico em nosso Direito Penitenciário. Ela como instrumento legal moderno e avançado estabelece as normas fundamentais que regerão os direitos e obrigações do condenado durante a execução da pena e tem como objetivo a reeducação e ressocialização do apenado. O presente trabalho tenta demonstrar a ineficácia da aplicabilidade da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, também conhecida como Lei das Execuções Penais ou simplesmente (LEP) no que diz respeito à ressocialização dos presos em nosso país, usando como parâmetro observação *in loco* realizada na Cidade de Iguatu-Ceará, apesar de tal falência ser algo perceptível no dia-a-dia do cidadão comum, em qualquer parte deste país. Na realidade, discuto o quanto se encontra dissociada de sua premissa básica referida lei que, apesar de bem elaborada e de cunho notadamente de vanguarda destoa em relação a um sistema carcerário e prisional completamente arcaico, carcomido pelo tempo e pela falta de estrutura e incentivo por parte dos órgãos governamentais e pela própria inércia e apatia social, fatores determinantes para o malogro da tão pretendida ressocialização e que só fere e humilha a dignidade não só dos reclusos, mas de todos nós.

Palavras-chave: Execução Penal. Sistema carcerário. Ressocialização. Ineficácia.

## **ABSTRACT**

The Law n.º 7210/1984 represents a historical mark in our Penitentiary Right. Her as modern and advanced legal instrument establishes the fundamental norms that govern the rights and the convict's obligations during the execution of the feather and aims at the rehabilitation and resocialization of only. The present work probe to demonstrate the inefficacy of the applicability of the Law n.º 7.210, of July 11, 1984, also known as Law of the Penal Executions or simply (LEP) in what he/she tells respect the prisoners resocialization in our country, using as parameter observation in loco accomplished in the City of Iguatu-Ceará, in spite of such bankruptcy to be something perceptible in the common citizen's day by day, in any part of this country. In the reality, I discuss him/it as one find dissociated of his/her premise referred basic law that, in spite of well elaborated and of stamp especially of vanguard sounds out of tune in relation to a prison system and prisoners completely archaic, gnawed by the time and for the structure lack and incentive on the part of the government organs and for the own inertia and social apathy, decisive factors for the failure of the so intended resocialization and that it only hurts and it humiliates the dignity not only of the reclusive ones, but of all of us.

Key Word: Penal execution. Prison system. Resocialization. Inefficacy.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS -	<i>Acquired Immunodeficiency Syndrome</i>
CNJ -	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP -	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CPI -	Comissão Parlamentar de Inquérito
DEPEN -	Departamento Penitenciário Nacional
DOU -	Diário Oficial da União
ECA -	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA -	Estados Unidos
LEP -	Lei de Execuções Penais
OAB -	Ordem dos Advogados do Brasil
PPP -	Parceria Público-Privada
PRIC -	Penitenciária Regional do Cariri
PRONASCI -	Programa Nacional de Segurança com Cidadania
RDD -	Regime Disciplinar Diferenciado
SIDA -	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
TJDFT -	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
URCA -	Universidade Regional do Cariri

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL- BREVE HISTÓRICO.....	16
1.1 Natureza jurídica da execução penal.....	18
1.2 A reforma da Lei de Execução Penal.....	21
2 DA ASSISTÊNCIA AO PRESO.....	26
2.1 Da assistência material.....	31
2.2 Da assistência à saúde.....	37
2.3 Da assistência jurídica.....	41
2.4 Da assistência educacional.....	48
2.5 Da assistência social.....	52
2.6 Da assistência religiosa.....	55
3 DIFICULDADES DE ORDEM PRÁTICA.....	57
3.1 Da ressocialização.....	61
3.2 Seria a Privatização a Solução?.....	63
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS.....	72
APÊNDICES.....	75
ANEXOS.....	80

## INTRODUÇÃO

Certa vez Durkheim escreveu que o crime é necessário a sociedade e que jamais existirá uma sociedade sem crime, pois o mesmo, de certa forma, é uma espécie natural de controle e só não mais existirá quando o próprio criminoso achar que o seu gesto é errado, que contraria as normas sociais nas quais o mesmo deve estar enquadrado.

Afora esta profunda avaliação psico-sociológica escrita por Durkheim, o certo é que, a partir do momento em que o homem necessitou da proteção de um ente (Estado) para regular as suas ações, teve que pagar alto preço por tal escolha, submetendo-se a regras, conceitos e julgamentos sociais que regem comportamentos de padrões morais, sociais ou jurídicos. A transgressão de tais regras sujeita o indivíduo a sanções de natureza moral e/ou jurídica.

O homem, como ser social por natureza, desde os primórdios mantém relações em sociedades, tribos, comunidades etc. E pelo fato de ser plural, bem como por ser um animal movido por emoções, sempre houve conflitos em sociedades, desde as mais primitivas até as mais organizadas. Inicialmente, quando não havia a “figura” do Estado, o modo de se aplicar a justiça era através da vingança privada, porém, com a evolução humana, houve a organização do homem e a necessidade conseqüente do nascimento do Estado, como mostra Beccaria (2002) ao dizer que os homens, apesar de gozar de plena liberdade, não podiam usufruir da mesma com plenitude, pois viviam em constante alerta.

Em virtude disso, o homem preferiu ceder parte dessa liberdade, antes tida como plena, para obter segurança e tranquilidade em sua vida cotidiana. A partir de então originou-se um Estado soberano, que fora colocado como único e legitimado para administrar a justiça.

Desde então, os crimes se dividiram em públicos e privados. Os primeiros eram punidos com penas corporais cruéis e os privados, reprimidos pela vítima ou família. Posteriormente, o direito de punir passou a ser exclusivamente do Estado, mas ainda havia as penas corporais que, aos poucos, foram transformando-se por não serem mais efetivas e não suprirem mais o interesse do Estado, tal como se depreende nas palavras de Foucault:

No fim do século XVIII e começo do século XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa da punição vai-se extinguindo.

[...]

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com o criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do suplíciado um objeto de piedade e de admiração. (FOUCAULT, 1999, p. 12).

Observa-se ante o exposto que o fim dos suplícios ocorreu muito mais pela inconveniência da manutenção dos mesmos para o Estado do que por influências humanistas. Dessa forma, coube ao Estado pensar em um meio de disfarçar a crueldade do sistema punitivo, dando-lhe outra forma, como mostra Foucault (1999) ao dizer que na segunda metade do século XVIII houve inúmeros protestos contra os suplícios, de forma que se fez necessário distanciar a proximidade do Estado e do suplíciado no momento da punição, tendo em vista que esse modo de punir tornou-se inaceitável pelo povo, que passou a enxergar o suplício como um revoltante ato de tirania.

O filósofo francês correlaciona a prisão aos castigos corporais, ao longo do tempo, dizendo que:

O poder sobre o corpo, por outro lado, tampouco deixou de existir totalmente até meados do século XIX. Sem dúvida, a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou

como objeto a perda de um bem ou de um direito. Porém, castigos como trabalhos forçados ou prisão – privação pura e simples da liberdade – nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra. Conseqüências não tencionadas, mas inevitáveis da própria prisão? Na realidade, a prisão, nos seus dispositivos mais explícitos, sempre aplicou certas medidas de sofrimento físico. A crítica ao sistema penitenciário, na primeira metade do século XIX (a prisão não é bastante punitiva: em suma, os detentos têm menos fome, menos frio e privações que muitos pobres ou operários), indica um postulado que jamais foi efetivamente levantado: é justo que o condenado sofra mais que os outros homens? A pena se dissocia totalmente de um complemento de dor física. Que seria então um castigo incorporeal? (FOUCAULT, 1999, p. 18).

A prisão só aparece com o caráter de pena em meados do século XVIII, pois embora esse instituto já existisse na Idade Média, o era adotado com caráter custodial, onde as pessoas eram postas antes de serem julgadas, mutiladas ou executadas publicamente. Contudo, nesse período, já começa a aparecer a função de detenção de inimigos do Estado e a prisão eclesiástica que, “por ter preceitos mais humanitários”, acabaram por contribuir para a idéia de correção e reabilitação do indivíduo infrator.

Dessa forma, na Idade Moderna, o Estado teve que pensar em outro meio de se fazer presente e punir os delinqüentes. A partir dessa conjuntura, das teorias do Direito Canônico e do novo panorama da sociedade, surgiram as casas de correção com a finalidade de reformar o infrator através de um regime disciplinar rígido, onde o detento tivesse que trabalhar.

Observa-se, assim, que as casas de correção na verdade não pretendiam reformar os detentos, mas usá-los como força de produção não-remunerada, atingindo o interesse capitalista do Estado, que legitimava o trabalho forçado com o discurso da punição.

Na Idade Contemporânea surgiram diversas escolas com suas teorias acerca da prisão, dentre elas podemos citar a escola correcionalista, que dissertava sobre a sua função ressocializadora da prisão sobre o indivíduo outrora corrompido para reintegrá-lo à sociedade de maneira sã.

Para eles, nas palavras de Prado:

Ao Estado cabe a função de assistência às pessoas necessitadas de auxílio (incapazes de autogoverno). Para tal, o órgão público deve atuar de dois modos: a) restringindo a liberdade individual (afastamento dos estímulos delitivos) e b) corrigindo a vontade defectível. O importante não é a punição do delito, mas a cura ou emenda do delinqüente. (PRADO, 2005, p. 94).

Tourinho Filho (2001) é claro, ao dizer em sua obra sobre a necessidade de um Estado interventor, que julgue os conflitos como único administrador da justiça e que detenha a pretensão punitiva, disserta que se as próprias partes dos conflitos resolvessem a lide em questão pelo uso da força haveria abusos. A ausência de um poder moderador geraria na sociedade, além do temor, a incerteza da punição, e, havendo esta, uma possível desproporcionalidade entre a pena e o delito.

Vê-se assim que a convivência em sociedade, sempre turbulenta em seu anseio por uma estabilidade e um poder maior no qual pudesse confiar, criou o Estado com o intuito de atender as suas necessidades e julgar os conflitos de forma proporcional, eqüitativa e imparcial (pois no momento em que o mesmo surge como único titular do direito de punir, surge a pseudo-sensação de confiança num julgamento) e de segurança. Porém, o Estado ao nascer se corrompeu e desde os primórdios tem usado a ferramenta punitiva a seu favor ao invés de usá-la a favor da sociedade em busca de cumprir a finalidade social do poder monopolista da pretensão punitiva.

É interessante observar-se as regras e padrões estabelecidos pelo Estado Moderno no sentido de tentar recuperar os transgressores das normas de conduta, a chamada “ressocialização do preso”, perfeitamente exposta em legislação esmerada e de cunho bastante avançado, tal qual a Lei das Execuções Penais – Lei n.º 7.210/84. Mais interessante ainda é falar em ressocialização de um modo tão amplo para um grande contingente de presos que, em sua grande maioria, nem ao menos chegaram a ser socializados, na acepção ampla do termo, já que se encontra privada dos

mais elementares direitos a que um ser humano possa ter para ser considerado como cidadão.

Assim, uma pergunta que se faz constante para o intróito desta obra e que, certamente, trará muitas outras indagações relacionadas, vem a ser o fato de como aplicar plenamente a lei das execuções penais a presos que, mesmo quando livres, não tiveram oportunidade e acesso as ações mais básicas e elementares que a nossa Carta Magna promulga a todos os cidadãos? Qual a decorrência de uma política tão desinteressada, e porque não dizer “desastrada” dos Órgãos Públicos em relação a um contingente tão significativo de presos e qual o reflexo dessa omissão sobre os próprios familiares do recluso? Creio que com apenas tais indagações muito se tenha a analisar e a perquirir acerca dos fatores que fazem com que o índice de recuperação de presos em Iguatu/CE, e certamente em todo o país, seja quase inexpressivo.

Com efeito, vive-se na busca e no aperfeiçoamento de um Estado Democrático de Direito a florado pela nossa Carta Política em vigor que em seu inciso III, do artigo 1º elege a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos.

Ora, os artigos subseqüentes da Constituição vigente, ou seja, os artigos 2º, 3º e 4º, formam a sua base principiológica e, harmonicamente, seguem no caminho de forçar a valorização do ser humano, valorização essa que não pode ser alcançada com repúdio ou desrespeito as normas constitucionais assim estabelecidas.

Com efeito, nesse sentido reza a inteligência do artigo 3º:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No mesmo sentido, assim expressa o artigo 4º:

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Com a presente monografia, tentar-se-á demonstrar aquilo que já é do conhecimento público, notadamente dos operadores do Direito e dos que, de forma mesmo indireta, tenham sentido a aplicação por parte do Estado de pena ou medida corretiva segregatória de liberdade para, ao final, partindo de um caso prático, demonstrar a ineficácia quase que completa dos meios corretivos (correcionais) aplicados pelo Estado no sentido de tentar ressocializar aos que infringem a lei.

Tentar-se-á demonstrar ainda que tais métodos, além de pouco produtivo acarreta em flagrante desrespeito as prerrogativas do ser humano e afronta aos direitos fundamentais estampados na Constituição e nos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No entanto, deve ficar patente que este pequeno escrito monográfico não faz qualquer espécie de apologia a impunidade ou incentivo ao crime (fato típico e antijurídico), muito pelo contrário, pois como se tem chance de demonstrar em trabalhos rotineiros, notadamente em despachos exarados, nem ao menos partidário da concepção do princípio da inocência da forma como o mesmo é absorvido pela Legislação, ou seja, com uma acepção tão ampla em sua plenitude, em todas as esferas do Poder Judiciário, devendo, ser recepcionado da forma como o é, somente em relação ao primeiro grau de jurisdição.

Na realidade, e por incrível que pareça, em primeira análise, entendo que o maior mal da nossa sociedade hodierna vem justamente da “frouxidão” das nossas leis, da quase certeza da impunidade ou mesmo do fato da falta de preparo e estrutura da nossa polícia e do Poder Judiciário em realizar um bom e célere trabalho e, de forma efetiva, dar uma resposta a sociedade e nos moldes ao que celebra a legislação pertinente, notadamente em relação a execução penal.

Claro que não se pode em momento algum se descuidar do lado social. Seria infantilidade dizer o contrário. O que se quer dizer realmente é que para que o problema seja atacado de frente, e pelo menos amenizado a situação da violência e do sistema carcerário neste país, necessário se faz um ataque nas duas linhas, ou seja, maciço investimento no setor social e, em contrapartida, leis mais severas. Não necessárias mais altas, mas com a certeza de seu cumprimento por parte do apenado.

## 1 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - BREVE HISTÓRICO

Não se pode começar a discorrer sobre a deficiência da estrutura repressiva do Estado, notadamente em relação aos apenados que tiveram sentença com trânsito em julgado, sem se ater aos preceitos da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei das Execuções Penais ou simplesmente por LEP, e que objetiva, conforme o estabelecido no próprio artigo 1º do referido dispositivo legal a “[...] efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Na tentativa de uma melhor compreensão e elaboração acadêmica do tema, reporta-se, ou melhor, transporta-se um pouco ao passado para uma curta análise e comparação quanto ao que se refere a aplicação da pena há alguns séculos atrás e sua aplicação nos dias de hoje em nosso país.

Observe-se que inicialmente o Direito Penitenciário era disposto dentro do Código Criminal do Império de 1830 que por sua vez era inspirado em leis penais européias e oriundas dos Estados Unidos, além dos novos pensamentos das escolas penais.

Em 1933 o jurista Cândido Mendes de Almeida presidiu comissão com vistas a elaborar o Primeiro Código de Execuções Criminais da República. O projeto previa dentre outras medidas a individualização e distinção do tratamento penal, como, por exemplo, no caso dos toxicômanos e de outros psicopatas, a criação de colônias penais agrícolas, da suspensão condicional da execução da pena e do livramento condicional, mas com a instalação do regime do Estado Novo, em 1937, o parlamento foi suprimido e o projeto do código não foi discutido (ASSIS, 2007, *on line*).

No ano de 1951 o então Deputado Carvalho Neto foi o responsável pela produção de um projeto sobre normas gerais de Direito Penitenciário, mas que também não se tornou Lei. Foi então que em 1957 foi sancionada a Lei n.º 3.274 que estabelecia normas gerais do regime penitenciário, mas devido as suas deficiências foi elaborado pelo Professor Oscar Stevenson, a pedido do então ministro da justiça à época o projeto de um novo Código Penitenciário que tratava a execução penal distinta do Código Penal (ASSIS, 2007, *on line*).

Em 1962 o Jurista Roberto Lyra elaborou o primeiro anteprojeto de um Código de Execuções Penais, bastante inovador em determinados aspectos, pois dispunha sobre questões relativas às detentas e preocupava-se com a legalidade na execução de pena privativa de liberdade (ASSIS, 2007, *on line*).

No ano de 1970 o Professor Benjamin Moraes Filho com a colaboração de juristas como José Frederico Marques apresentou projeto que dispunha sobre as regras mínimas para o tratamento de reclusos, logo após veio outro projeto de autoria de Cotrim Neto que dentre outras inovações tratava das questões da previdência social e do regime de seguro contra os acidentes de trabalho sofridos pelos presos. O projeto baseava-se na idéia que a recuperação do preso deveria estar alicerçada na assistência, educação, trabalho e na disciplina (ASSIS, 2007, *on line*).

Finalmente, em 1983 surge o projeto de Lei de autoria do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel que foi aprovado e convertido na Lei n.º 7.210/84, denominada Lei de Execução Penal considerada como um marco histórico da nossa Legislação Penal, por estar de acordo com a filosofia ressocializadora da pena privativa de liberdade.

## 1.1 Natureza jurídica da execução penal

Para Salo de Carvalho (*apud* PRADO 2007), podem-se dividir os sistemas de execução penal como administrativos ou jurisdicionais. Nos sistemas administrativos, o preso é objeto da execução e as eventuais atenuações da quantidade ou qualidade da pena são entendidas como benefícios – liberalidades do Estado no exercício do *jus puniendi*. Nos jurisdicionais, o preso é sujeito de uma relação jurídica em face do Estado, sendo, portanto, titular de direitos e obrigações.

Segundo Prado (2007) a doutrina se divide quanto à natureza da execução penal, considerando-a administrativa (Adhemar Raymundo da Silva), jurisdicional (Frederico Marques, Salo de Carvalho, José Eduardo Goulart, Maria Juliana Moraes de Araújo) ou ‘mista’ (Ada Pellegrini Grinover, Haroldo Caetano da Silva).

Para Adhemar Raymundo da Silva (*apud* CARVALHO, 2003, p. 166), “cessada a atividade do Estado-jurisdicção com a sentença final, começa a do Estado-administração com a execução penal.”

Note-se que conforme o entendimento de Grinover (1987, p.7):

Não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve entrosadamente nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo.

Em outra passagem do mesmo trabalho, afirma que:

Deixando de lado a atividade meramente administrativa que resulta na expiação da pena, através da vida penitenciária do condenado, ou de sua vigilância, observação cautelar e proteção, e que é objeto do direito penitenciário e matéria estranha ao processo, o processo de execução penal tem, assim, natureza indiscutivelmente jurisdicional. (GRINOVER, 1987, p. 10).

Para a autora o processo de execução penal corresponde a uma atividade de expiação da pena, o cumprimento material da sentença, mas apreciação dos incidentes da execução – concessão de livramento condicional, progressão de regime, indulto, comutação de pena, remição de pena, entre outros – é função jurisdicional que cabe ao juiz da execução (GRINOVER, 2987).

Carvalho (2003, p.170) observa que a jurisdicionalização (formal) da execução penal no Brasil se completou a partir do início da vigência da Lei de Execução Penal (LEP),

que fixa o conteúdo jurídico da execução (art. 1º), anuncia a jurisdição e o processo (Art. 2º), detalha a competência do Juiz de Execução Penal (Art. 66) e determina o procedimento judicial (Art. 194).

Note-se que a execução das sentenças, penais ou não penais, é promovida pelo juiz competente com a colaboração ou não de órgãos de outros poderes. No que se refere as sentenças civis, o próprio Judiciário possui o aparato necessário e, eventualmente, precisa do auxílio do Executivo, sobretudo na requisição de força policial, já com relação as sentenças penais que condenam os réus às penas privativas de liberdade serão sempre cumpridas em estabelecimentos especializados, mantidos pelo Poder Executivo (CARVALHO 2003).

Quanto a esta “colaboração” de outros Poderes no exercício da função jurisdicional do Estado, Canotilho (2002, p.551-552) esclarece que:

As várias funções devem ser separadas e atribuídas a um órgão ou grupo de órgãos também separados entre si. Isto não significa uma equivalência total entre atividade orgânica e função, mas sim que a um órgão deve ser atribuída principal ou prevalentemente uma determinada função.

E continua o mesmo autor:

Embora se defenda a inexistência de uma separação absoluta de funções, dizendo-se simplesmente que a uma função corresponde um titular principal, sempre se coloca o problema de saber se

haverá um núcleo essencial caracterizador do princípio da separação e absolutamente protegido pela Constituição. Em geral, afirma-se que a nenhum órgão podem ser atribuídas funções das quais resulte o esvaziamento das funções materiais especialmente atribuídas a outro. Quer dizer: o princípio da separação exige, a título principal, a correspondência entre órgão e função e só admite exceções quando não for sacrificado o seu núcleo essencial. (CANOTILHO, 2002, p. 553).

Na atribuição constitucional de competências aos órgãos da soberania, além da natureza da função desempenhada e da necessidade de estabelecimento de freios e contrapesos para a limitação do Poder, existe “também um problema de justeza funcional: qual dos órgãos está, pela sua estrutura, funcionalmente mais apetrechado a cumprir determinadas tarefas?” (CANOTILHO, 2002, p. 546).

Aí está a razão de se atribuir ao Poder Executivo a administração penitenciária, já que, pelos motivos acima expostos, está mais adequado ao desempenho da tarefa, mas nem por isso a execução penal deixa de integrar a função jurisdicional do Estado (CANOTILHO, 2002).

Verifica-se, pois, que o Poder Judiciário corresponde ao conjunto de órgãos especializados na realização da atividade jurisdicional, que pode contar com a colaboração de outros poderes em diversos momentos, quando aqueles se apresentarem melhor aparelhados ou em condição somar atitudes no sentido de melhorar a prestação jurisdicional sem ferir a lei.

Assim, note-se que a execução penal é, por princípio, jurisdicional, apesar de ter sido considerada como administrativa durante quase toda a nossa história, foi progressivamente, sendo jurisdicionalizada. Pode-se então afirmar que a execução penal é atividade jurisdicional e, como tal, é indelegável e irrenunciável por parte do Estado (CANOTILHO, 2002).

## 1.2 A reforma da Lei de Execução Penal

Basta uma simples olhada pelas prisões deste país, aqui incluídas as Casas de Detenções, Presídios e Delegacias de Polícias que a princípio deveriam receber apenas presos provisórios, ainda não condenados pela justiça ou mesmo presos não perigosos e decorrentes de prisões civis, tais como os devedores de pensão alimentícia para se observar o quanto se encontra falido o sistema carcerário no Brasil.

Corriqueiramente a imprensa escrita, falada e televisionada nos encharca de casos flagrantes de desrespeitos aos direitos humanos e afronta aos mais elementares e basilares princípios da dignidade humana, o que faz com que muitos estudiosos sejam adeptos do chamado Direito Penal Mínimo, tais como Eugenio Raúl Zaffaroni e Alessandro Baratta que vêm a prisão como *extrema ratio*.

Apesar de toda a mazela do nosso sistema carcerário uma solução se impõe, pois, como se sabe, embora constituir extrema violência contra o homem tal sistema ainda não foi abolido na quase totalidade dos países que vêm na segregação uma forma mais rápida e prática para a solução do problema daquele que transgride as regras sociais e a legislação como forma de aplacar a ira da sociedade e demonstrar o descontentamento do Estado para com o ato cometido, tornando-se difícil a quebra de hábito tão antigo e enraizado na nossa cultura, pois, como dito por Leal (2001, p. 33) na obra intitulada Prisão – crepúsculo de uma era:

Tirante algumas experiências isoladas de prisões, foi a Igreja que, na Idade Média, inovou ao castigar os monges rebeldes ou infratores com o recolhimento em penitenciários, é dizer, em celas (daí o nome “prisão celular”), numa ala de mosteiros onde, mediante recolhimento e oração, pretendia-se que se reconciliassem com Deus.

Inicialmente cumpre-nos observar que o sistema penal brasileiro consagra o regime progressivo no cumprimento da pena. Os critérios para a

progressão estão delimitados no Artigo 112, da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), cujo Capítulo I, do Título II, regulamenta a “Classificação”, dispondo o Artigo 5º: “Os condenados serão classificados, segundo seus antecedentes, para orientar a individualização da execução penal.”

Pela classificação, a lei concretiza os princípios constitucionais da igualdade, personalidade e proporcionalidade. De acordo com o Artigo 6º, essa Classificação deve ser feita por uma Comissão Técnica interdisciplinar, cujo trabalho, além da finalidade de individualização da pena, é destinado, também, a fornecer elementos para que as autoridades decidam sobre progressões e regressões do regime prisional, conversões de penas, livramento condicional etc. Para a concessão do livramento condicional, o Código Penal (Art. 83) condiciona à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir (BARROS, 2005).

Note-se que com a publicação da Lei n.º 10.792/03 que deu nova redação aos Artigos 6º e 112 da Lei n.º 7.210/84, o sistema progressivo sofreu profundas alterações dispensando o parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico, para as progressões e regressões de regime, as conversões de pena, livramento condicional, indulto e comutação, ficando, contudo, mantida a exigência de exame para classificação, que deve ser realizado ao início da execução, além de ter modificado os Artigos 52 a 54, 57, 58 e 60, da Lei n.º 7.210/84 (LEP), introduzindo o referido regime disciplinar diferenciado.

No tocante a dispensa do exame criminológico para a progressão de regime prisional do condenado (requisito subjetivo), diz respeito a seu bom comportamento carcerário e aptidão para retornar ao convívio social. De tal forma, para obter a progressão, não é suficiente o bom comportamento carcerário, exigindo-se, também, que esteja apto a ser colocado em regime menos rigoroso, cuja verificação depende de alguns meios, dentre os quais o exame criminológico, que deverá ser realizado quando necessário.

Entretanto, cumpre salientar que mesmo com a modificação do Artigo 112 da Lei de Execução Penal,

o juiz pode determinar o exame criminológico quando o preso tiver praticado crime doloso com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, ou seja, se houver necessidade de ser aferido o mérito do condenado.

Nesse caso, a decisão estará escorada no Artigo 33, § 2º, do Código Penal, que “de forma genérica”, diz que a pena privativa de liberdade deve ser executada de forma progressiva e segundo o mérito do condenado; também porque o Artigo 83, parágrafo único, do mesmo Código, para concessão do livramento condicional ao condenado por crime doloso, cometido com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, exige a constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir, cuja prova depende de exame criminológico.

Note-se que com relação à exigência de juízo de periculosidade, que ainda se mantém no Artigo 83, parágrafo único, do Código Penal, considera-se que decorreu uma antinomia no sistema, pois desde a Reforma Penal de 1984, pretendeu-se se extirpar o critério da periculosidade como centro do sistema de penas, através da reforma da Lei de Execução Penal, introduzida pela Lei n.º 10.792/03, ora comentada, deveria ter alterado, também, os termos do referido dispositivo do Código Penal, para harmonizar-se com a alteração promovida, de eliminar o exame criminológico e basear a progressão de regime e o livramento do condenado em seu bom comportamento.

No tocante ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) inicialmente reputou-se inconstitucional por ofender a princípios constitucionais e dispositivos legais que cuidam da matéria, dentre os quais: a prisão do condenado importe em supressão do direito de liberdade, não se trata de uma supressão absoluta, havendo limites a serem observados pela autoridade penitenciária; não se pode confundir regime disciplinar com regime prisional, tendo em vista que este está ligado a norma constitucional,

particularmente o princípio da legalidade, enquanto que o regime disciplinar está afeto ao aspecto de convivência carcerária, de controle administrativo (LEP, art. 44); o regime disciplinar diferenciado não definiu adequadamente seus destinatários, ou seja, “não montou uma tipologia de condutas que permitisse revelar o perfil dos condenados, que poderiam ser submetidos ao referido regime”; sua flexibilidade conceitual faz com que quase todos os presos sejam abrangidos, pois “qualquer preso poderá ser havido como ‘integrante’ de facção criminosa e quase todo preso poderá ter ‘comportamento que exija tratamento específico’.” (BARROS, 2005, *on line*)

Note-se que este regime não se mostra suficiente para solucionar os graves problemas do sistema penitenciário. Ao contrário, o maior rigor no isolamento individual, agrava e acelera o processo inevitável de dessocialização, aumentando o risco de violência e desorganização social.

Não se pode deixar de considerar que a Lei de Execução Penal contempla, em artigos esparsos (Art. 5º, 8º, 41), a exigência de se tratar distintamente àqueles que se encontrem em diferentes situações jurídicas, tanto que, por exemplo, no Artigo 41, XII, ao enumerar os direitos dos presos, assevera que “constitui direito do preso: igualdade de tratamento, salvo quanto as exigências da individualização da pena.”

Vale observar que o endurecimento da legislação penal tornou-se necessário para o combate ao crime, notadamente em sua forma organizada, como ocorreu, com sucesso, na Itália, onde a Corte Constitucional respectiva não acolheu a argüição de que o regime mais severo era violador dos direitos humanos.

Assim, tentando minimizar os efeitos drásticos da má aplicação da LEP e cômicos de suas responsabilidades para com a mesma, não somente o Poder Central tem se preocupado com tal assunto, o próprio Poder Judiciário encontra-se bastante empenhado em encontrar uma solução mais adaptável possível e que possa humanizar um pouco mais o sistema carcerário e zelar pelos respeito aos direitos humanos.

Tanto assim que segundo notícia publicada na *internet* e da responsabilidade da Agência Brasil, datada de 13/09/2007 e sob o título “Judiciário prepara novo sistema de controle de execuções penais” diz-se que:

Um programa em fase de elaboração pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) foi requisitado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para ser implantado a partir do próximo ano e aperfeiçoar o processo de execução penal em todo o país. O mecanismo vai permitir o controle online da vida de cada presidiário, registrando progressão de pena, saídas e punições, para evitar que presos fiquem detidos por tempo superior ao estabelecido na sentença judicial. (SOALHEIRO, 2007, *on line*).

Ainda segundo Soalheiro (2007, *on line*):

É um sistema bem mais completo do que o já existente, que garantirá informação atualizada em tempo hábil para o juiz. Praticamente elimina a hipótese de uma pessoa que já reúne condições de sair ficar presa indevidamente”, afirmou à Agência Brasil o secretário de Tecnologia da Informação do TJDFT, Raimundo Macedo.

Percebe-se, pois, que embora seja uma lei avançada a LEP não conseguirá muita coisa de concreto se não sofrer mudanças bem expressivas, mudanças essas não só confinadas ao próprio texto legal, mas, sobretudo na mentalidade dos governantes e da sociedade como um todo, pois sem essa integração torna-se quase que impossível qualquer espécie de recuperação do recluso, alimentando-se um ciclo vicioso bastante prejudicial a todos

## 2 DA ASSISTÊNCIA AO PRESO

Dispõe o Artigo 10, da LEP, que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, observando o parágrafo único do referido dispositivo legal que tal assistência também se estenderá ao egresso. Dessa forma, a partir do momento da prisão do indivíduo, sendo a mesma decorrente de ato válido, fica o preso sob a proteção e responsabilidade do Estado ou, conforme Alexis Augusto Couto de Brito citando Francesco Carnelutti (*El problema de la pena*, p. 48):

Quando o Estado-juiz determina a custódia de uma pessoa, surge a obrigação de fornecer a ela os elementos mínimos para a manutenção de suas necessidades diárias quanto à alimentação, ao vestuário, à acomodação, ao ensino, à profissionalização, à religiosidade e quaisquer outras que não confrontem com a natureza da execução da pena. A reclusão somente poderá reeducar para a liberdade enquanto o modo de vida do recluso esteja prudentemente disposto para esta finalidade. (BRITO, 2006, p. 89).

Mas será mesmo que a assistência prestada pelo Estado se coaduna com o disposto na Lei das Execuções Penais, inclusive abrangendo todos os incisos estabelecido no Artigo 11 do mencionado dispositivo legal, ou seja, prestação assistencial condigna na área material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa?

Em recente trabalho de avaliação formulado pela disciplina de Direito Constitucional II, a qual ministro desde o ano de 2004, junto a Universidade Regional do Cariri (URCA), consistindo em visita a Casa de Detenção de Iguatu<sup>1</sup> pelos alunos da referida universidade para verem e sentirem a realidade de um ambiente carcerário e poder manter contado mais direto e franco com os reclusos, assim se expressou os componentes

---

<sup>1</sup> Apesar de ser apenas uma casa de detenção, referido local é mais conhecido por “Presídio de Iguatu” ou “Cadeia Pública de Iguatu” dado ao grande número de presos que se encontra atualmente recolhido àquele estabelecimento prisional, em número que beira ao triplo de sua capacidade. Ver comentário.

de uma das equipes visitantes: “É humilhante a situação da cadeia pública de Iguatu.” (*sic*).

Lendo a Lei das Execuções Penais (Lei n.º 7.210/84), nota-se claramente o contraste entre a teoria e a realidade. Ao entrar no estabelecimento penal, vê-se a precariedade da área destinada aos visitantes e aos policiais, a estes, é clara a falta de condições para o exercício de suas funções.

A cadeia é dividida em dois pavilhões para os homens, uma minúscula cela para as detentas e um imundo e extremamente insalubre compartimento, conhecido como “castigo”, que deveria ser a solitária. Neste local, vários presos amontoam-se como animais em um local fétido, sem luz ou ventilação, com apenas um corredor em cuja extremidade encontra-se o portão de saída.

Cada pavilhão é dividido em cinco celas iguais, praticamente a céu aberto, sofrendo as ações das intempéries, cujo espaço vazio de cada pavilhão (o pátio) é destinado ao banho de sol dos internos. O banho de sol é exclusivo para uma cela por dia, das oito às onze horas da manhã. Assim, se um xadrez tem direito ao banho de sol na segunda-feira, só terá direito a outro no sábado.

A ala feminina é extremamente apertada, - atualmente comporta oito mulheres -, cuja área para o banho de sol é quase inexistente. Na parte esquerda da cadeia, funcionava uma sala de aula para os encarcerados, que hoje encontra-se desativada. (Equipe formada pelos alunos F.G.C.B., D.S.D.F. e E.P.L. dos S., 2008).

Tal relato demonstra com precisão o “choque” que o cidadão toma ao adentrar em um mundo tão distante da realidade do seu dia-a-dia, e que, no entanto, se encontra tão perto do mesmo. Essa realidade, pelo menos em um primeiro momento, consegue indignar e machucar até mesmo pessoas que lidam ou que começaram a lidar com o Direito, tais quais os

estudantes em referência que certamente não pensaram o quanto é degradante a situação de um encarcerado na maioria dos órgãos privativos de liberdade neste país.

Embora a própria LEP tenha dado grande ênfase em relação a assistência que deve ser disponibilizada ao recluso, inclusive discriminando e disciplinando os tipos e a forma como a mesma deverá ser prestada, pois como bem dito no *caput* do Artigo 10 da referida lei: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, sabe-se que tal assistência é feita de maneira inconsistente e muito longe da ideal, convivendo o enclausurado com toda a sorte de privações, humilhações e agressões de natureza física e moral, sendo esta ainda pior pois pode deixar seqüelas que nunca irão desaparecer.

Com efeito, disciplina o artigo subsequente, ou seja, Art. 11, da LEP, os vários modos como a assistência deverá ser prestada pelo Estado relacionada ao aspecto material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, tentando com isso inserir uma série de fatores que, em conjunto, possa fazer com que o preso cumpra com sua pena e não mais volte a delinqüir.

No entanto, sabe-se o quanto isso se encontra bem longe da realidade. Seja por falta de recursos, seja pela falta de capacidade técnica e de material ou, seja simplesmente pela própria omissão e displicência do Estado, o retorno em termos de ressocialização é muito baixo, quase que insignificante e a reincidência muito alta.

Com isso, além do aumento da violência, o Estado tem um grande gasto para manter uma estrutura arcaica, ultrapassada e que consome gasto mensal em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cada recluso, podendo tal gasto chegar à média de R\$ 2,2 mil mensais, em caso de haver privatização nos moldes pretendidos pelo Estado de São Paulo, segundo dados fornecidos pelo Diretor do Departamento Penitenciário Nacional –

Aloísio Michels em entrevista concedida ao Jornal O Povo, edição do dia 6.9.2008, intitulada “Ressalvas - Governo federal critica privatização de presídios” e que se encontra anexado ao final do presente trabalho.

Tal montante de dinheiro a ser aplicado em um único setor, não desmerecendo sua importância, certamente fará falta a aplicação em outras áreas que necessitam de urgente e imediato investimento público, tal como a saúde, a educação e a própria segurança pública.

Infelizmente uma grande nação não se faz apenas com leis bem elaboradas, mais um conjunto de fatores e atos de gestão do governo que possam impulsionar e colocar em prática a legislação é o que alguns autores chamam de “prestações positivas” do Estado. Segundo SILVA, (2006, 183-184):

Veja que os direitos inerentes ao preso fazem parte também dos direitos sociais inculpidos, em sua maioria, nos artigos 6º ao 11 da Constituição da República Federativa do Brasil e que nos dizeres de José Afonso da Silva in Comentário Contextual À Constituição: Assim, podemos dizer que os “direitos sociais”, como dimensão como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos; direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam com o direito de igualdade. Valem como pressuposto do gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real – o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Nesse aspecto faz-se imperativo que o Governo tenha uma política administrativa pró-ativa. É o que se poderia chamar de Estado ativo. Prova disso temos a Lei n.º 8.069, de 13.7.1990, também conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, festejada por muitos como sendo uma legislação avançada, à nível de primeiro mundo, não conseguiu conter a violência e a constância dos atos infracionais praticados por menores, daí até já se ventilar na hipótese de diminuição da idade penal, visto a delinqüência juvenil estar começando cada vez mais cedo.

Ora, se o intuito maior da legislação é o de ressocializar o preso, tendo a pena não só caráter punitivo, mas também educacional, de nada adianta a aplicação de sentença restritiva de liberdade se o apenado não tem acompanhamento eficaz, notadamente do Estado.

A situação agrava-se mais ainda quando o apenado recebe o benefício da progressão do regime, ou seja, por reunir os elementos objetivos e subjetivos (tempo de reclusão, bom comportamento carcerário, não reincidência etc.) para passar a cumprir pena em regime mais brando. Ai começa um grande problema, pois, conforme se demonstra a seguir em relação a apenados que cumpre pena junto a cadeia pública de Iguatu/CE, quase a totalidade dos que conseguem a progressão do regime não obedecem corretamente com as diretrizes do novo regime ou, muito pior, voltam a delinquir quando ainda estão sob o pálio do regime mais brando, tendo assim como penalidade uma nova regressão prisional. Isto se dá pelo fato que, diferentemente do defendido pela juíza Karam (2008) na obra intitulada “A Privação da Liberdade: o Violento, Danoso, Doloroso e Inútil Sofrimento da Pena”, que entende que a comunicação de falta praticada pelo apenado não pode ensejar de imediato a regressão do regime sem que seja dado o amplo direito a defesa, a LEP considera tal tipo de atitude como falta grave passível de regressão ou aplicação de penalidade disciplinar.

Segundo certidão fornecida pela Secretaria da Primeira Vara da Comarca de Iguatu, competente para o julgamentos de crimes dolosos contra à vida, no período compreendido entre os anos de 1988 a 2008, foram condenados a pena de reclusão 94 (noventa e quatro) pessoas, sendo que encontra-se em tramitação atualmente 625 (seiscentos e vinte cinco) cartas de execução criminal e que de tal número 320 (trezentos e vinte) apenados sofreram regressão de regime por transgressão disciplinar ou pelo cometimento de novo delito, alguns dos quais cometidos quando o apenado se encontrava sob as benesses de regime mais brando que o permitia sair por certo período do cárcere, tal o que acontece com os regimes aberto e semi-aberto.

Por outro lado, do montante de presos que se encontram hoje cumprindo pena junto a cadeia pública de Iguatu, 131 (cento e trinta e um) apenados respondem a mais de uma carta de guia, não sendo incomum alguns terem três ou até cinco desse instrumento em seu desfavor, o que comprova o fracasso da LEP quanto a pretendida reintegração social do preso.

Sem muita dificuldade, será aqui demonstrado que em Iguatu, como certamente na grande maioria dos demais pequenos municípios deste país, tal assistência não vem sendo empregada da forma como determina a legislação, o que consagra a LEP como apenas mais uma lei bem elaborada, mas que no fundo não passa de mera utopia.

## **2.1 Da assistência material**

Muito mais forte que palavras são as imagens captadas por diversas fotografias tiradas na cadeia pública de Iguatu que demonstram com clareza um ambiente insalubre, pernicioso, e que vai de encontro a tudo quanto a diretriz da própria LEP tenta impor (Apêndice A).

Por absoluta falta de condições, seja de origem material, seja de origem humana, a esmagadora maioria das cidades interioranas não dispõe de presídios ou delegacias de polícia que possam receber com segurança e dignidade os reclusos. Isto é fato notório, inclusive em quase todas as regiões do Brasil.

Na região centro-sul deste Estado a realidade não é diferente. Apesar de concebida para comportar apenas 50 (cinquenta) presos, nos três regimes, a Casa de Detenção de Iguatu encontra-se hoje com uma superpopulação carcerária que gira em torno de 115 reclusos, inclusive mulheres. Por ter um contingente tão acima de sua capacidade, referida unidade prisional passou a usufruir o *status* “não oficial” de presídio,

recebendo reclusos de toda região centro-sul deste Estado o que fez com que sua capacidade logo fosse extrapolada.

Tal excesso de presos traz uma situação bastante difícil no quesito segurança, já que o clima se inflama por muito pouco e, não raro, eclodem brigas e agressões de toda a natureza, além de aumentar a dificuldade quanto à fiscalização para impedir a entrada de drogas e armas.

É fácil de imaginar o quanto se torna precária a vida dos reclusos naquela unidade prisional. Na verdade, a ajuda material fornecida pelos entes públicos é mínima, tendo o sistema que sobreviver à custa de muito esforço dos funcionários e colaboradores, notadamente a sociedade.

Pertencente a estrutura da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará – Coordenadoria do Sistema Penal, referido estabelecimento tem como única fonte oficial de receita, verba suprimimento de fundos não sistemáticos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, aproximadamente. Todavia, além de insuficiente, referida verba só foi repassada durante todo este ano por três vezes, apenas.

Para se ter uma idéia do problema, basta mencionar que o próprio almoço dos presos é fornecido por uma firma particular, no caso a DAKOTA – indústria calçadista sediada em Iguatu, que diariamente fornece em torno de 120 refeições, destinadas ao jantar dos presos, de segunda a sexta-feira, excluindo os sinais de semana e dias feriados, além de quando há parada coletiva na firma tal qual o mês de julho, natal, carnaval etc. Dessa forma, quando a DAKOTA não fornece a alimentação os reclusos tem-se que preparar o próprio jantar com alimentos fornecidos pela Secretaria de Justiça do Estado que os fornece em quantidade menor que a devida para o café da manhã, almoço e eventual jantar.

Apesar de abrigar um número tão grande de presos, o fato é que a condição material do estabelecimento prisional fica muito aquém do esperado. Como exemplo, cita-se o fato dos reclusos não terem acesso a

local adequado para se consultar com médico. Aliás, não existe atendimento médico no próprio estabelecimento carcerário, o que obriga o deslocamento diário de presos aos hospitais ou postos de saúde do município, havendo a necessidade de deslocar policial para a escolta dos mesmos e o acompanhamento de um agente carcerário, geralmente o próprio diretor da cadeia pública, fazendo com que aumente o desfalque no quadro dos servidores que prestam serviços naquela unidade que, afora o diretor, conta apenas com 3 agentes penitenciários, revezado entre eles os turnos de 24 horas, segundo informações do Diretor do estabelecimento - Rogério Pereira Rodrigues.

Pelo fato de haver muitas pessoas confinadas em pequeno espaço geográfico, a proliferação de doenças, inclusive infecto-contagiosa é muito mais fácil de ser disseminada, tal como gripe, tuberculose etc. Por outro lado, as chamadas “doenças da pele”, tais como micose, frieiras etc. também são bastante comuns em um ambiente tão promiscuo, sem falar no próprio *stress* a que os reclusos se encontram submetidos.

Narrados apenas alguns dos problemas por que passam os reclusos, ainda em relação ao item material, pode-se indagar por que então a própria Justiça não toma providencias no sentido de tentar coibir tais faltas, inclusive com a interdição do estabelecimento, já que compete ao Juízo da Execução Criminal tal fiscalização? Diria que a resposta é demasiada simples, embora não devidamente apropriada, ou seja, o mal que padece a cadeia pública de Iguatu tornou-se praticamente uma regra em todo o Território Nacional, agravada ainda pelo número acentuado de presos e a falta de uma política criminal eficiente para enfrentar o problema. Não se pode esquecer ainda a apatia e o próprio preconceito social.

Note que muitas das ações voltadas no sentido de trazer alguma assistência aos reclusos são na maioria das vezes feitas de forma desorganizada pela própria sociedade, clubes de serviços, pastorais etc. que timidamente tentam se engajar nessa missão e quebrar a barreira do preconceito e da ignorância da sociedade e falta de ação do Governo.

A revista Super Interessante, em sua edição de n.º 250, datada de março de 2008, publicou matéria intitulada “A cadeia como você nunca viu – o dia-a-dia das prisões brasileiras”, retratando o problema em relação aos estabelecimentos penais no Brasil, abordando com maestria a questão e chegando inclusive a demonstrar, por meio de representação gráfica, a relação entre o número de presos e o atual número de vagas. Após tal demonstração, diz acertadamente referido periódico que “O número de vagas nas prisões até cresce, mas não acompanha o aumento na quantidade de presos” (SUPER INTERESSANTE, 2008, p. 56). Isso se pode ver claramente com uma simples inspeção *in loco*. Portanto, o problema não é exclusivo de Iguatu, mas sim de forma generalizada, de todos os Estados da Federação.

Ainda reportando dados da excelente matéria publicada no periódico retro mencionado, com relação a falta de vagas e estrutura nos presídios do Brasil, diz a reportagem que:

Em 2002, havia 240 mil presos para 182 mil vagas, ou seja, 58 mil presos a mais do que o sistema carcerário comporta. Em 2007, esse déficit já estava em 157 mil presos – 437 mil para 262 mil vagas. Aí complica. Tanto que, hoje, 13% dos detentos que já foram julgados estão cumprindo pena em delegacias. (SUPER INTERESSANTE, 2008, p.57).

E, mais adiante, demonstrando de forma prática e exemplificativa, destaca-se a seguinte passagem:

Nele, um canto numa cela menos abarrotada custa de R\$ 100 a R\$ 200. Por R\$ 50 você fica numa com mais gente. Se não tiver moral no meio da bandidagem nem nada para dar, fica sem saída: vai ter que dormir na cela mais lotada. De preferência no banheiro. (SUPER INTERESSANTE, 2008, p. 57).

As autoridades sabem desse tipo de comércio, e afirmam que o único jeito de acabar com ele é pôr fim à superlotação.

Essa situação vai acabar quando houver um estabelecimento penal que acomode a todos, em que não haja a necessidade de disputar espaços. Ai você liquida o comércio’, diz Maurício Kuehne, diretor do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça. (SUPER INTERESSANTE, 2008, p. 57).

Tal realidade não é diferente em relação a cadeia pública de Iguatu. Aliás, com relação a própria Comarca em si cumpre ressaltar que, somente em relação a Primeira Vara, competente para análise dos crimes dolosos contra a vida, tem em aberto na presente data 121 mandados de prisão aguardando cumprimento pela autoridade policial, dos quais 115 referentes à execução criminal e 6 referentes à ações penais. Número que tende a aumentar em velocidade muito superior ao investimento que é feito em relação a melhorias materiais aos presos, inclusive ampliação da cadeia pública, que, diga-se de passagem, já foi ampliada no ano de 1996 para 1997, quando foi criado mais um pavilhão com 5 celas, além da cela feminina por iniciativa dos operadores do direito da referida Comarca – juízes, promotores, advogados etc. e com a ajuda da iniciativa privada e da comunidade iguatense.

O mais curioso, no entanto, é que só recentemente parece terem as autoridades ligadas ao problema, notadamente na esfera do Poder Executivo e do Poder Legislativo acordado para a gravidade da situação. Ainda assim, tentando resolver o problema de forma inteiramente transversa, ou seja, culpando aqueles que certamente menos têm culpa - no caso os juízes, os quais, apesar de terem como dever funcional a fiscalização das penas e do cumprimento das diretrizes da Lei n.º 7.210/80, não têm poder de gerência e de administração o que fica à cargo do Executivo.

Em matéria publicada no jornal cearense Diário do Nordeste, edição que circulou no dia 22.06.2008, em sua página 7, trás notícia com o seguinte tema: “Sistema Carcerário – CPI Denuncia Estados Nordestinos” em clara alusão aos trabalhos da CPI do sistema carcerário que se desenvolvia no Congresso Nacional. Referida Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) visitou alguns Estados da Federação e ficou deverás alarmada com a situação que encontrou notadamente em referencia a falta de higiene, superpopulação carcerária etc. onde se destaca a seguinte passagem:

[...] O relatório vai sugerir que cada comarca seja obrigada a ter sua unidade prisional, dentro de uma padronização arquitetônica. 'Grande parte dos presídios visitados não servem nem para bichos. Não podemos mais permitir que está a continuidade dessa política do salve-se quem puder', declara o relator. (DIÁRIO DO NORDESTE, 2008). (*sic*)

Ainda na mesma matéria, destaca-se a seguinte passagem:

A comissão investigativa visitou, desde o início do ano, os nove estados nordestinos e encontrou um cenário preocupante e cercado pela falta de informações oficiais. Superlotação, maus-tratos, má alimentação, falta de ocupação e poucas chances de reabilitação. (DIÁRIO DO NORDESTE, 2008).

E partindo de uma forma de análise totalmente equivocada e nitidamente querendo transferir a responsabilidade do caótico sistema penitenciário aos juízes e promotores a Revista Brasileira de Ciências Criminais em seu Boletim de n.º 183 lançou editorial denominado "A LEP e a independência judicial" no qual diz:

[...] Estudos sérios demonstram que, na base desse aprisionamento espetacular, encontramos magistrados e promotores de justiça como os responsáveis principais pela situação caótica vivida nos presídios, disseminando a lógica da excepcionalidade, agravando regimes prisionais, adiando ou ignorando institutos legais quando favoráveis aos réus e condenados, e, enfim, superlotando presídios com toda uma população que não deveria estar neles.

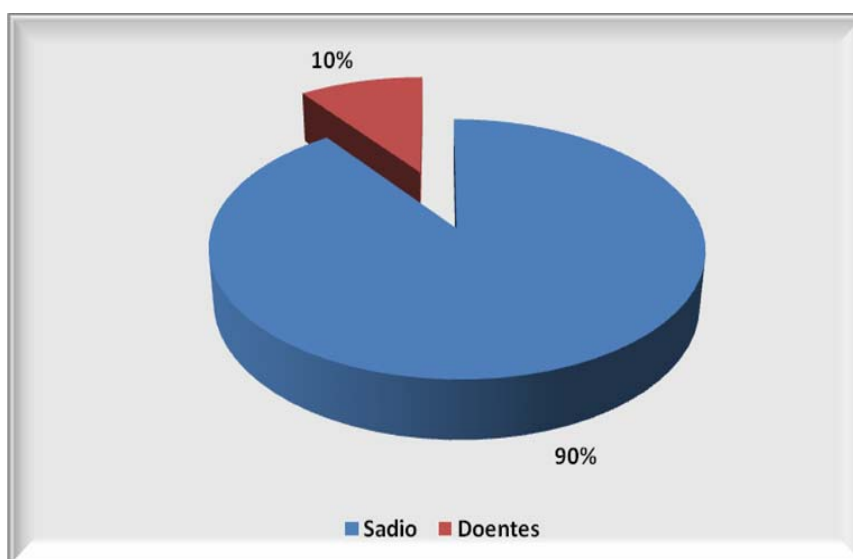
Além de uma visão totalmente deturpada, esquecendo de mostrar que a administração dos presídios não é competência funcional dos juízes e promotores, muito embora a própria LEP tenha alargado tal competência, referido edital não mostrou os chamados "estudos sérios" em que se baseou para tais afirmações.

Muito se poderia falar em relação a falha assistência material que é prestado ao preso nesta Comarca, no entanto, acho que tal não é precipuamente o objetivo desta monografia, que, de uma forma mais ampla, apenas deseja demonstrar a ineficiência da recuperação do preso face a lei criada para tal finalidade. Assim, será passado ao item seguinte sugerindo-se uma leitura aos relatórios mensais formulados pelo Juízo das Execuções

Penais de Iguatu/CE quando das visitas realizadas na cadeia pública daquele município.

## 2.2 Da assistência à saúde

Outro aspecto no qual o Poder Público parece vir se preocupando muito pouco, é a assistência à saúde dos detentos. Para se ter uma idéia do problema basta uma rápida olhada no gráfico que segue, o qual demonstra a relação, em percentagem, de presos acometidos por enfermidades em relação aos presos ditos sadio.



**Gráfico 1 – Relação de presos acometidos por enfermidades em relação aos presos sadios.**

Fonte: Pesquisa direta.

Com efeito, segundo dados colhidos junto à direção da cadeia, de um contingente atual de 115 reclusos, pelo menos 12 encontra-se com algum tipo de doença, o que corresponde um pouco mais de 10% (dez por cento) de todo o contingente carcerário. Isso levando em conta o fato de alguns reclusos não comunicar a doença, deliberadamente omitindo tal fato ou mesmo por não saber da existência da mesma.

Cumpra ainda ressaltar que, além do ambiente ser propício a propagação de doenças e a disseminação de piolhos, percevejos etc. por medo de rebeliões ou agressões por parte dos presos, os médicos suspenderam o atendimento, inclusive odontológico, que faziam diretamente na casa de detenção uma vez por semana.

Dessa forma, o preso que necessitar de atendimento médico terá que ser conduzido a um hospital ou posto de saúde mais próximo, fazendo com que haja despesas com transporte, combustível etc. além de desfalcado o policiamento do estabelecimento com a escolta que será destinada ao acompanhamento.

Certamente que um preso doente trará maiores despesas ao Estado e sobrecarregará ainda mais o já tão combalido sistema de saúde pública. Práticas de higiene e bons hábitos deveriam ser ensinadas e incentivadas pelas autoridades a toda comunidade carcerária.

A dignidade do preso certamente passa pela sua saúde, fator de maior importância, não podendo e não devendo o Estado se descuidar de tal aspecto em nenhum momento, tanto assim que em relação ao julgamento do Habeas Corpus de n.º 28.588, do Estado do Rio Grande do Sul, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que diante da ineficiência do Estado em prestar a assistência médica adequada, ao condenado será concedida a prisão domiciliar até o seu restabelecimento.

Diz Alexis Augusto Couto de Brito:

O bem-estar físico e mental dos reclusos poderá ser mantido através de atividades recreativas e culturais. O ideal seria que as atividades pudessem acontecer dentro e fora do estabelecimento penal, a exemplo do Estado de São Paulo, onde mediante prévia autorização, muitos presos concedem apresentações públicas ou comparecem a determinados eventos.

As Regras Mínimas sugerem algumas medidas que integrariam a assistência à saúde, como:

- I) O recluso que não se ocupe de um trabalho ao ar livre deverá dispor, se o tempo permitir, de uma hora de trabalho ao ar livre;
- II) Os reclusos que disponham de condição física receberão educação física e recreativa, recebendo os equipamentos necessários;
- III) Todo estabelecimento penitenciário disporá dos serviços de um médico qualificado que deverá possuir alguns conhecimentos psiquiátricos;
- IV) Os enfermos cujo estado requeira cuidados especiais serão transferidos para estabelecimentos penitenciários especializados ou para hospitais;
- V) Todo recluso deve poder utilizar os serviços de um dentista qualificado;
- VI) Os estabelecimentos para mulheres devem possuir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que acabaram de dar a luz e das convalescentes;
- VII) Quando se permitir às mães reclusas conservarem seus filhos, deverão ser tomadas medidas para a guarda dos infantes, com pessoal qualificado, com o qual ficarão as crianças quando não estiverem sendo atendidas por suas mães;
- VIII) O médico deverá examinar cada recluso assim que ingresse e posteriormente, sempre que necessário, em particular, para determinar a existência de uma enfermidade física ou mental e tomar as medidas necessárias. Deve assegurar o isolamento dos reclusos suspeitos de sofrer enfermidades infecciosas ou contagiosas, assinalar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para a readaptação, e determinar a capacidade física de cada recluso para o trabalho;
- IX) O médico deverá visitar diariamente a todos os reclusos enfermos, a todos os que se queixarem de enfermidades e a todos aqueles sobre os quais chamem sua atenção;
- X) O médico apresentará informes ao diretor toda a vez que estime que a saúde física ou mental de um recluso tenha sido ou possa ser afetada pela prolongação, ou por uma modalidade qualquer de reclusão;
- XI) O médico fará inspeções regulares e assessorará o diretor a respeito da quantidade, qualidade, preparação e distribuição dos alimentos; a higiene e a limpeza dos estabelecimentos e dos reclusos; as condições sanitárias, a calefação, a iluminação e a ventilação do estabelecimento; a qualidade e a limpeza das roupas e da cama dos reclusos; a observância das regras relativas à educação física e desportiva quando esta seja organizada por pessoal não especializado. (BRASIL, 1995).

Cumpramos ressaltar que a saúde do recluso é amparada pelo Governo Federal que, inclusive, em operação conjunta entre os Ministério da Saúde e da Justiça lançaram a Portaria Interministerial de n.º 628, de 2 de abril de 2002, na qual foi aprovado o plano de saúde referente ao

Sistema Penitenciário, definindo ainda que, na área de saúde, a atenção aos presos deverá ser financiada em colaboração, ou seja, co-financiada pelos setores de saúde e de justiça dos níveis federal e estadual, mediante convênio com as secretarias estaduais. Referido Plano Nacional de Saúde houve alteração pela expedição da Portaria Interministerial de n.º 1.777 de 9 de setembro de 2003, a qual expressamente revogou a Portaria de n.º 628.

Tentando minimizar o número de presos doentes em reclusão e a evitar a disseminação e propagação de doenças infecto-contagiosas, foi recentemente assinado convênio entre a Secretaria de Justiça e Cidadania e Secretaria de Saúde do Estado do Ceará no sentido de proceder a vacinação dos presos contra doenças virais, sendo que a mesma acontece durante duas vezes ao ano nos meses de fevereiro e agosto. Certamente que se trata de uma feliz iniciativa e zela um pouco bem-estar do preso.

Ainda há de se levar em conta o fato que alguns presidiários, apesar de não apresentarem nenhum sintoma patológico, estão doentes e não sabem ou mesmo omitem tal fato da direção do estabelecimento, o que põe em risco a saúde dos demais companheiros de cárcere. Comentando dados colhidos do Jornal Folha de São Paulo – edição do dia 10.07.1991, diz Leal (1998) que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) é responsável, em São Paulo, pela maioria das mortes que ocorrem no sistema penitenciário. Estima-se que 20% dos presos (chega a 33%, entre mulheres) estão contaminados. É uma porcentagem altíssima, dramática e assustadora. Em 1991, a AIDS matava um prisioneiro por dia naquela unidade federativa.

Ainda não temos estatística de tal nível na maioria dos estabelecimentos prisionais de pequeno ou médio porte do Estado do Ceará. Contudo, a transmissão de *Acquired Immunodeficiency Syndrome* (AIDS) já é uma realidade nas prisões do Ceará. Nesse momento um dos presos de nome, encontra-se separado dos demais pela suspeita de ter contraído tal vírus, aguardando resultado de exames clínicos.

### 2.3 Da assistência jurídica

Certamente esse vem a ser um ponto nevrálgico do sistema e, quiçá, o mais importante em todo esse conjunto de engrenagens, já que a grande massa de presos condenados pela justiça é literalmente abandonada pelos advogados que antes lhes patrocinava a causa. Fato que causa muita preocupação ao Juízo das Execuções penais que, na maioria dos casos, não tem como acompanhar com a rapidez necessária a situação processual daqueles reclusos, notadamente em relação a uma comarca tal qual a de Iguatu, que não dispõe de Vara específica para a execução penal, cabendo tal tarefa, por conta do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará – Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, o acúmulo de tal função com as demais atribuições do juízo, que também é responsável pelo cumprimento de Cartas Precatórias, crimes de imprensa, infância e juventude, júri e demais atos cotidianos da Vara, tais como: atendimento ao público, realização de audiências, despachos e sentenças em um acervo que beira a casa dos 4.000 processos.

Apesar de a assistência jurídica ser um direito do preso e um dever do Estado, é extremamente difícil ao preso condenado conseguir o acompanhamento de sua causa por meio de advogado pago pelo Estado, ante a carência de tal profissional em comarcas interioranas.

Com relação a comarca de Iguatu, mais uma vez a mesma encontra-se desprovida de Defensor Público, tendo o último deixado suas funções em 18 de fevereiro de 2008, para assumir a Comarca de Maracanaú/CE, ficando a maioria dos presos a mercê de favores e da boa vontade de alguns profissionais que ainda fazem tal tipo de serviço e acompanhamento. Nesse aspecto, também vale ressaltar o grande empenho que vem promovendo o Núcleo de Assistência Jurídica da Universidade Regional do Cariri (URCA), Unidade Descentralizada de Iguatu, que por meio de seus professores e alunos sempre vem peticionando em favor dos reclusos.

O certo é que, não basta a boa vontade do juiz e do representante do Ministério Público, pois é impossível se ver a contento todas as cartas de guia em tramitação, fato que, invariavelmente, reveste em prejuízo aos presos que já obtiveram direito à progressão de regime, por exemplo<sup>2</sup>.

Dessa forma, o juiz é muitas vezes obrigado a usar da criatividade, mas não da ilegalidade, para conseguir amenizar tal entrave. Assim, mesmo que informalmente, são feitos “convênios” com advogados e mesmo estagiários do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA), e até mesmo advogados pagos pelo município, para que, de forma sistemática e constante, vejam a situação carcerária, notadamente quanto aos aspectos da progressão de regime e cumprimento de pena, remissão etc. fatos que mais interessam aos que cumprem penas.

Nem adianta dizer que a solução acima encontra-se longe da ideal, já tendo inclusive levantado a própria demonstração de desagrado por parte da Defensoria Pública do Estado do Ceará que, com razão não concorda com tal ação, visto ser este uma das prerrogativas da Defensoria Pública estadual. Mas o caso é de extrema gravidade e não se pode ficar a espera da boa vontade ou mesmo dos desembaraços dos tramites burocráticos. Afinal, não se pode esquecer a culpa objetiva do Estado, tornando-se ilegal a segregação do preso por tempo superior ao estabelecido na sentença ou em regime diferente do qual o mesmo faz jus ao cumprimento, dizendo expressamente o inciso LXXV, da Constituição em vigor que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”

Assim, concorda-se e respeita-se o posicionamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará; no entanto, acima das dificuldades enfrentadas

---

<sup>2</sup> Carta de guia é o instrumento utilizado para o acompanhamento e fiscalização das condições impostas ao apenado decorrente de sentença condenatória, com trânsito em julgado. Referido documento reflete todas as situações ocorridas durante o cumprimento da pena, tais como progressão, regressão, comportamento, faltas, remissão etc.

pelos órgãos e entidades que lidam com os direitos dos presos, acima de qualquer alegação de dificuldades encontrada pelos órgãos governamentais e da limitação humana e material da própria justiça, o que se quer com tal atitude é tão-somente o respeito ao recluso e que o mesmo não passe tempo preso além do devido, ou sem direito a mudança de regime. Ver-se perfeitamente neste aspecto o quanto o Governo do Estado vem sendo omissos em suas funções para com a Defensoria Pública do Estado que dispõe de número insuficiente de defensores para atender a todo o Estado.

Vale argumentar aqui que logo que assumir a Primeira Vara da Comarca de Iguatu no mês de novembro de 1998, tal situação era vista com freqüência, ou seja, não raro presos ficarem mais tempo que o devido, mais tempo que o estipulado em sua sentença condenatória. Infelizmente, havia casos em que o sentenciado cumpria integralmente a pena recebida em regime fechado, muito embora tivesse sido condenado ao cumprimento em regime diverso, fato bastante amenizado com a adoção das providências ora relatadas.

O fato retro mencionado acontecia principalmente em função do grande número de feitos em tramitação nas varas judiciais, pelo grande acúmulo de processos e atribuições das mesmas, o que, não ameniza a culpa do sistema que gera várias injustiças, pois a liberdade e a dignidade humana são bens sagrados, erigidos a condição de princípios constitucionais desde os tempos da Revolução Francesa, verdadeiros direitos fundamentais.

Em relação a situação em comento, basta dar exemplo de preso que pelo simples furto de uma bicicleta cumpriu pena integralmente em regime fechado. Pior ainda, às vezes até passando do tempo imposto na sentença condenatória, ao passo que o Supremo Tribunal Federal já aceita a progressão até mesmo em crimes considerados hediondos - capitulados na Lei n.º 8.072, de 25 de julho 1990.

Ressalta-se ainda a Constituição da República em vigor põe a salvo a dignidade da pessoa humana, não importando o fato de a mesma estar ou não cumprindo pena, ao amparar no *caput* do artigo 5º, o conhecido princípio da igualdade, afirmando que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” e ainda, podendo ser destacado o estatuído no inciso XLIX, do mesmo artigo 5º, o qual estabelece que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”

O também conhecido “Princípio da Legalidade” estatuído no inciso II, do artigo 5º da nossa Carta Política em vigor e expresso nos dizeres que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, traduz-se no fato que toda a legislação infraconstitucional do país deve se vergar as regras estabelecidas na Constituição e obediência hierárquica aos critérios de legalidade ou, como nos dizeres de Pimenta Bueno (*apud* SILVA, 2006, p. 81):

A liberdade não é, pois exceção, e sim a regra geral, o princípio absoluto, o direito positivo; a proibição, a restrição, isso sim é que são as exceções, e que por isso mesmo precisam ser provadas, achar-se expressamente pronunciadas pela lei, e não por modo duvidoso, sim formal, positivo; tudo o mais é sofisma.

Em dúvida, [conclui] prevalece a liberdade, porque é o direito, que não se restringe por suposições ou arbítrio, que vigora, porque é *facultas ejus, quod facere licet, nisi quid jure prohibet*.

É certo que desde os tempos de Beccaria muita coisa mudou em relação a aplicação da pena, ou pelo menos deveria ter mudado, já que a própria Constituição em vigor ressalta no inciso III, do artigo 5º, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, elevando assim a dignidade da pessoa humana em verdadeiro fundamento do Estado Democrático de Direito e perfeitamente em harmonia com o disposto no inciso XLIX deste mesmo artigo, relacionado ao direito dos presos ao respeito e à integridade física e moral.

Portanto, cumpre ressaltar que nos dias hodiernos a integridade física do preso se tornou um dos alicerces que melhor representa a

dignidade humana, razão pela qual o Direito repele fortemente agressões tal qual a tortura.

Certamente que a evolução é lenta, mas contínua e em países onde impera a democracia e o Estado Democrático de Direito muito já foi conseguido. Hoje, por exemplo, não se tem mais penas de exílio ou banimento, e até mesmo a pena de multa não mais pode ser convertida em privação de liberdade, como, aliás, era até bem pouco tempo. Mais o que se considera mais importante é sem dúvida ser a pena definitivamente reconhecida como personalíssima, não podendo passar da pessoa do apenado e havendo até limite temporal para o seu cumprimento, já que aboliu-se a prisão perpétua e a pena de morte, desde que não seja em regime de exceção, conforme dispõe a letra “b”, do inciso XLVII, do mesmo artigo 5º da Constituição Federal em vigor.

Embora esteja a falar sobre lei, legalidade, sabe-se que muitas arbitrariedades são cometidas no nome do Estado, de forma disfarçada ou velada, em verdadeiro desrespeito aos direitos do homem e tolhendo plenamente sua dignidade. Tal fato não é difícil de ser encontrado, já que praticamente todos sabem das arbitrariedades ou dos abusos de poder cometidos contra presos ou, em geral, aos menos favorecidos sócio-financeiramente.

Os próprios meios de comunicação em seus noticiosos nos saturam de notícias a tal respeito. Fato notório e incontestado, que certamente ainda será levado um bom tempo para expurgá-lo, mesmo porque, antes de tudo, deve haver “mudança” nas pessoas, o que invariavelmente trará reflexos nas autoridades.

Apenas para não ficar só na retórica, e passando a um caso mais concreto, pergunto aos nativos ou aos que aqui já convivem há algum tempo, se não lembram o “famoso” caso acontecido há alguns anos em que um operário foi achado enrolado por um tapete em uma das salas de uma delegacia em pleno centro da cidade de Fortaleza/CE. Fato fartamente

noticiado pela imprensa e com acompanhamento por parte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de diversas entidades que representam os direitos humanos. Se esse fosse o propósito do presente trabalho, uma série de outros casos seriam enumerados sem qualquer dificuldade, demonstrando que os direitos dos presos são desrespeitados mesmo antes de uma condenação definitiva, ainda quando na fase investigatória.

Ora, a própria manutenção dos presos em alguns ambientes já é de fato considerado tratamento desumano ou degradante, pois só quem já teve a oportunidade de realmente conhecer algumas delegacias, presídios, casas de detenções ou outros lugares análogos para o recebimento de presos sabe-se exatamente do que se está falando. Como já dito, não estar-se aqui querendo defender incondicionalmente os “direitos” dos presos e nem compactuar do velho chavão muito utilizado por advogados, notadamente criminalistas, que cadeia não recupera ninguém.

No entanto, levando-se em consideração a política criminal ora empregada, não se pode deixar de reconhecer parcela de verdade em tal afirmação, mesmo porque é exatamente sobre isso que se está falando, da falência da Lei das Execuções Penais. Contudo, tal falha advém muito menos da desnecessidade de prisão para quem comete algum ato ilícito considerado grave, mas, sobretudo, pela falta de investimento e de vontade governamental e pela própria apatia da sociedade. Como alguém pode deixar de sofrer tratamento desumano ou degradante quando as nossas cadeias, em sua grande maioria, mais parecem masmorras, são sujas e cheiram mal, sendo sério vetor de transmissão de doenças, muitas delas infecto-contagiosas.

Torna-se difícil passar mais de um dia sem que não seja veiculada notícias dando conta do descumprimento de direitos dos presos, como matéria publicada em 18.8.2008, no Jus Brasil (*on line*) na qual aduz que:

Estudos do Ministério da Justiça e da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas revelam que no Brasil há cerca de 80 mil presos provisoriamente, ou seja, sem que tenham sido condenados

e cerca de 54 mil condenados por crimes de baixo ou médio potencial ofensivo, o que significa que poderiam cumprir medidas alternativas. Eles representam mais de 30% dos 422.373 presos do país.

Segundo a radiografia feita pela revista Super Interessante e que gerou a reportagem intitulada A Cadeia Como Você Nunca Viu, ressalta a mesma que:

[...] Em 2002, havia 240 mil presos para 182 mil vagas, ou seja, 58 mil presos a mais do que o sistema carcerário comporta. Em 2007, esse déficit já estava em 157 mil presos – 437 mil para 262 mil vagas. Aí complica. Tanto que, hoje, 13% dos detentos que já foram julgados estão cumprindo pena em delegacias. (SUPER INTERESSANTE 2008, p. 56).

Daí, invariavelmente, decorre a transgressão a várias outras normas de cunho constitucional, já que a intimidade do preso, sua honra e a vida privada passam a ser violadas. Somente para não ficar no esquecimento, chama-se a atenção para o que disciplina os seguintes incisos do artigo 5º, da nossa Carta Política:

Art. 5º - (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

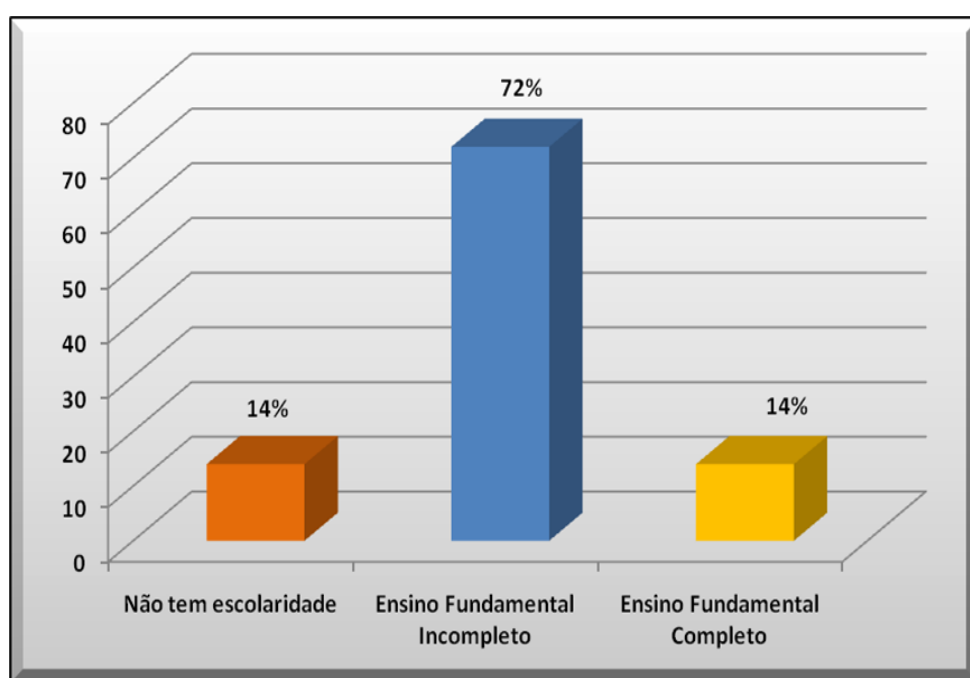
LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Durante os dez anos à frente da Execução Penal na Comarca de Iguatu pode-se perceber nitidamente que o recluso encontra-se muito mais preocupado em adquirir sua liberdade ou, pelo menos, conseguir uma progressão do regime quando se acha recluso que com uma prestação mais eficiente dos demais tipos de assistência decorrentes do Artigo 11 da LEP, daí o tamanho da importância de uma eficiente assistência jurídica.

## 2.4 Da assistência educacional

Outro fator de grande importância perante os estabelecimentos prisionais e que vem sendo negligenciado pelo Estado ao longo do tempo, mesmo porque a grande massa do contingente carcerário, quase a sua totalidade, é formada por analfabetos ou pessoas com pouco grau de instrução.



**Gráfico 2 – Escolaridade dos detentos da cadeia pública de Iguatu/CE.**

Fonte: Equipes formadas por alunos do Curso de Direito da URCA/UDI de Iguatu – Disciplina Direito Constitucional II – 25 de junho de 2008.

Dados colhido por alunos da URCA junto aos que cumprem pena em regime fechado na cadeia pública de Iguatu, colhidos por amostragem, revelam que de 14 presos entrevistados 2 não tem escolaridade, 10 possuem o Ensino Fundamental incompleto e apenas 2 o Ensino Fundamental completo. Tal nível baixo de escolaridade reflete inevitavelmente na própria obtenção de empregos, pois, segundo ainda tal levantamento, apesar dos 14 presos ouvidos terem dito ter ocupação anterior antes de serem presos, na realidade, na maioria dos casos, tal

ocupação não passa de “bico” e não de emprego fixo, pois, com relação a média da renda familiar de tais reclusos, 10 ganham menos que um salário mínimo por mês, somente 2 disse ter renda familiar a um salário mínimo mensal, ao passo que 2 especificou a renda.

A situação só se agrava quando se sabe que na prisão os que ali se encontram não tem quase que nenhuma oportunidade para conseguir se alfabetizar ou continuar a progredir nos estudos, tendo na própria superpopulação carcerária um fator de empecilho nesse sentido.

Muito embora educação seja um direito de TODOS e DEVER do Estado, inclusive em relação a comunidade carcerária, conforme se depreende do exposto no Artigo 205 da Constituição da República em vigor, estabelecendo que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Certamente que tal realidade passa longe das cadeias deste país.

Segundo a direção da cadeia pública de Iguatu, devido a contrato em convênio firmado entre Secretaria de Justiça e a Secretaria de Educação do Estado do Ceará, os presos tiveram aulas regulares apenas por um período de dois anos consecutivos, fato acontecido já há alguns anos, mas que não teve continuidade. Aliás, quanto a continuidade de ação dessa natureza pesa o elevado número de presos, como já dito, além da grande rotatividade dos mesmos, seja pelo cumprimento da pena ou pela mudança do regime.

Ainda no aspecto relativo a educação, quero lembrar que o § 1º, do Artigo 208, da Constituição de República consagra a educação como sendo uma obrigação do Estado e que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Dessa forma, pela importância da educação na vida do cidadão a Lei das Execuções Penais não poderia deixar de estabelecer tal meta como uma prioridade dando acesso a educação aos reclusos ou que cumprem pena em sistema de prestação de serviços ou mesmo em regime menos gravosos que o fechado, justamente ao dispor em seu Artigo 17 que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Ora, se os princípios mais básicos e fundamentais dos presos são desrespeitados, o que dizer então da assistência na área da educação. Afora alguns projetos esparsos e na maioria das vezes elaborados por entidades privadas ou pela própria sociedade civil, praticamente não se vê qualquer projeto governamental nesse aspecto, fato que, infelizmente, não nos traz estranheza, já que os próprios cidadãos carecem de uma melhor atenção nesse setor.

Como se pode perceber pelos dados anteriormente lançados, a grande massa de presos recolhidos a cadeia pública de Iguatu é composta por pessoas de baixa ou nenhuma escolaridade e sem qualquer perspectiva em relação a uma vida melhor e uma inserção na sociedade quando saírem da reclusão. Dessa forma, torna-se extremamente difícil se falar em ressocialização ou inserção social para muitos daqueles que nunca a conheceram e que tais palavras soam apenas como algo bonito, notadamente nos discursos políticos e de “autoridades” no assunto.

Por outro lado, a assistência educacional aqui pretendida há de ser considerada de forma a mais ampla possível, ou seja, não somente no sentido de abranger a escolaridade e a cultura, como também hábitos básicos de higiene e cortesia, coisa sem dúvida, em sua grande maioria, bem distante dos presos de uma cadeia pública interiorana.

Em artigo publicado na *internet* intitulado “Crise na execução penal III: da assistência jurídica e educacional”, datado de 22 de abril de 2005, da autoria de Renato Marcão – membro do Ministério Público do

Estado de São Paulo, assim se posiciona o autor a respeito de tal tema:

Tais dispositivos estão em harmonia com as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, adotadas em 31 de agosto de 1955, pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes; com as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil - Resolução n.º 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), de 11 de novembro de 1994 (DOU de 02.12.94), e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estando expresso nesta que : "Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito" , e que: "A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações, e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz".

De se ressaltar, ainda, que as previsões também se coadunam com o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão - Resolução n.º 43/173, da Assembléia Geral das Nações Unidas - 76ª Sessão Plenária, de 9 de dezembro de 1988, e com os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, ditados pela Assembléia Geral das Nações Unidas, visando a humanização da justiça penal e a proteção dos direitos do homem.

A regra do Artigo 17 da Lei de Execução Penal vem complementada pelas disposições do Art. 18, segundo o qual o ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa, que também encontra suporte nas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Resolução n.º 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), de 11 de novembro de 1994, Diário Oficial da União (DOU) de 02.12.94), cujo Art. 40 dispõe que a instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam, sendo que o teor do disposto em seu parágrafo único, cursos de alfabetização serão obrigatórios e compulsórios para os analfabetos (MARCÃO, 2005, *on line*).

Percebe-se, pois, que a realidade ainda encontra-se bem distante para assegurar as orientações legais estabelecidas na legislação, inclusive de cunho internacional para preservar o direito ao preso a uma educação, senão de boa qualidade, pelo menos eficiente no sentido de inculcar-lhe um pouco de cultura e sabedoria.

## 2.5 Da assistência social

Apesar de ser enfático e extremamente claro o Artigo 22 da LEP ao dispor que: “A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”, facilmente se percebe ser letra morta tal dispositivo, pelo menos em relação a estabelecimentos penais inserido em cidades de pequeno e médio porte, tal qual Iguatu.

Demonstrando a importância dedicada a tal assunto, a LEP não só diz ser devido ao recluso a assistência social como também especifica os modos e a forma como a mesma deverá prestada, dizendo logo no artigo seguinte:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Apesar de ser um dever do Estado, nada obsta que o trabalho de assistência social seja efetivamente prestado por empresas privadas ou

mesmo pela comunidade. No entanto, tal trabalho se mostra muito inconsistente tanto na esfera pública quanto por iniciativa privada, já que ainda há grande estigma nas pessoas em lidar com presos, notadamente nesses tempos de violência crescente onde muitos entendem até que a pena capital é a solução.

Com efeito, sem qualquer perspectiva de ascensão profissional ou enquadramento social que lhe permita uma ocupação honesta e digna, inclusive no tocante a remuneração, a maioria dos presos regridem logo que têm oportunidade de sair do cárcere, mesmo sendo apenas por progressão de regime. Os números estampam tal realidade, já que pelas cartas de guias hoje em tramitação na Primeira Vara do Fórum de Iguatu, se percebe que a grande maioria dos apenados têm condenação em vários processos, alguns ainda em pleno trâmite, como já demonstrado anteriormente.

Os Conselhos da Comunidade, que é órgão auxiliar do Poder Judiciário, embora não criados especificamente para atuação na área social, vem demonstrando ser de grande ajuda.

As regras para a organização dos Conselhos da Comunidade vêm estabelecidas por meio da Resolução de n.º 10 de 8 de novembro de 2004, estipuladas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que reafirmou as competências estipuladas na Lei de Execução Penal a qual dispõe em seu artigo 81, que:

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Por outro lado, as atribuições do Conselho da Comunidade especificadas no art. 5º da resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária vêm assim enumeradas:

- I) visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos e os serviços penais existentes na Comarca, Circunscrição Judiciária ou Seção Judiciária, propondo à autoridade competente a adoção das medidas adequadas, na hipóteses de eventuais irregularidades;
- II) entrevistar presos;

- III) apresentar relatórios mensais ao Juízo da Execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV) diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento;
- V) colaborar com os órgãos encarregados da formulação da política penitenciária e da execução das atividades inerentes ao sistema penitenciário;
- VI) realizar audiências com a participação de técnicos ou especialistas e representantes de entidades públicas e privadas;
- VII) contribuir para a fiscalização do cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do livramento condicional; bem como no caso de suspensão condicional da execução da pena e fixação de regime aberto;
- VIII) proteger, orientar e auxiliar o beneficiário de livramento condicional;
- IX) orientar e apoiar o egresso com o fim de reintegrá-lo à vida em liberdade;
- X) fomentar a participação da comunidade na execução das penas e medidas alternativas;
- XI) diligenciar a prestação de assistência material ao egresso, como alimentação e alojamento, se necessária;
- XII) representar à autoridade competente em caso de constatação de violação das normas referentes à execução penal e obstrução das atividades do Conselho. (BRASIL, 2004).

Pelo menos isso é o que acontece em Iguatu onde tive a oportunidade de fundar referido Conselho no ano de 2003, tendo à frente do mesmo a advogada determinada e batalhadora - Dra. Bernadete dos Santos Bitu, incansável combatente em prol de melhorias aos reclusos.

Como se pode observar, o Conselho da Comunidade pode dar uma grande parcela de contribuição e fazer uma espécie de elo entre o público e o privado, entre o Estado e a sociedade na tentativa de minorar as deficiências do sistema prisional e buscar algum alento aos presos e aos familiares dos mesmos, já que os reflexos são diretamente proporcionais, inclusive orientando aos enclausurados e familiares dos mesmos sobre os direitos do preso, como por exemplo, o especificado no inciso L, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, quanto as condições para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; ou mesmo pleito de benefícios perante a assistência social, tal qual o auxílio-reclusão especificado no inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal e Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, combinada

com o Decreto n.º 3.048, 06 de maio de 1999, e Portaria MPS n.º 119/2006.

## 2.6 Da assistência religiosa

Sem dúvida que a religião exerce influência muito positiva em relação aos presos. É uma verdadeira “válvula de escape” que ajuda o recluso a suportar os difíceis dias na prisão. Portanto, deve ter sua prática aceita, e até incentivada pelo Estado.

Embora sejamos um país leigo, laico e não confessional desde a Constituição da República de 1891, sabe-se que no Brasil predomina a Religião Católica com diversas ramificações e que as mesmas atuam de forma intensa nos locais onde se concentram grande número de reclusos e que tem sido responsável por um grande número de recuperação de ex-presidiários.

Notadamente quanto a casa de detenção de Iguatu, esta já teve período de maior intensidade quanto a participação de congregações religiosas fazendo trabalho de evangelização naquele local, como é o caso da Pastoral Carcerária e de grupos evangélicos, que passaram a se ausentar tendo em vista a insistência dos presos em fazer pedidos impertinentes e descabidos como a aquisição de bebidas alcoólicas e cigarros, como me foi repassado pela diretoria.

Segundo Brito (2006, p. 101):

O direito do preso à assistência religiosa é garantia prevista em diferentes diplomas legais, desde a Constituição Federal de 1988, além da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984), Decretos de diferentes Estados e Municípios brasileiros, Acordos etc. lembrando que a Lei Federal n.º 9.982, de 14 de julho de 2000, assegura aos religiosos de todas as confissões o acesso aos hospitais, aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes.

A Lei de Execução Penal, datada de 11 de julho de 1984, no seu artigo 41, inciso VII, assim estabelece como direito do preso a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Finalmente, cumpre ressaltar ainda que no artigo 24 do mesmo diploma, é assegurada ao preso a assistência religiosa, dispondo referido dispositivo:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º - No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º - Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Tal disposição harmoniza-se com as diretrizes esculpidas com base principiológica que integram os direitos fundamentais do homem, perfeitamente expostos no Artigo 5º, no qual se denotam, em especial, os seguintes incisos:

Art. 5º - (...)

III - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado livre exercício dos cultos religiosos.

(...)

VII - É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

Pode-se se dizer com certeza que os problemas apresentados em nosso sistema prisional ainda não se apresentam em maiores proporções em grande parte graças a prática de atos e confissões religiosas que acontecem naqueles estabelecimentos, constantemente freqüentados por católicos, evangélicos, espíritas etc. que independentemente da fé professada, tentam levar alento e esperança aqueles que não têm nada, nem mesmo a liberdade, e encontram na religião uma tábua de salvação ou alívio para seu martírio. Portanto, tal prática deve ser incentivada ao máximo.

### 3 DIFICULDADES DE ORDEM PRÁTICA

Primeiramente cumpre ressaltar um fato bastante conhecido por todos, mas que sempre parece ser esquecido ou negligenciado quando da aplicação de uma lei válida em todo o Território Nacional, ou seja, a dimensão continental deste país e as várias peculiaridades existentes entre as diversas regiões, fato que torna muito difícil a aplicação de lei a nível nacional - tal qual a LEP, de forma unificada e igualitária.

Com efeito, logo em seu artigo 1º, diz a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, ao tratar do objeto e da aplicação da Lei de Execução Penal, que: **“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”** (grifou-se). Como se vê, revestida de nobre propósito, mas de difícil aplicação, pois, como tentarei demonstrar, tal dificuldade já começa antes mesmo da prisão, mas em família, em local de moradia onde se peca bastante pela falta de amparo do Estado.

Segundo dados colhido junto a 1ª Vara da Comarca de Iguatu/CE, responsável pelos crimes dolosos contra a vida e pela execução penal, por conta do que dispõe o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará - Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, em período relativo aos últimos dez anos, conforme formulário em anexo, pode-se perceber que a quase totalidade dos presos que integram o sistema carcerário daquele município, seja no regime fechado, aberto ou semi-aberto, são oriundos da classe baixa, ou seja, privados de bons salários e emprego fixo e estabilizado, de profissão qualificada e, muitas vezes, vivendo da informalidade ou de “bicos”.

Com efeito, o contingente carcerário de Iguatu encontra-se assim representado: <sup>3</sup>

1. Presos em regime fechado: .....	115
2. Presos em regime semi-aberto:.....	019
3. Presos em regime aberto:.....	008
Total:.....	142

Em relação ao sexo (regime fechado):

1. Presos do sexo masculino:.....	112
2. Presos do sexo feminino: .....	003
Total.....	115

Com relação ao grau de estudo (regime fechado):

Presos analfabetos .....	014
Presos que têm o 1º Grau incompleto.....	086
Presos que concluíram o 1º Grau .....	009
Presos que concluíram o 2º Grau .....	006
Presos com nível superior incompleto .....	000
Presos com nível superior completo .....	000
Total.....	115

Com relação a empregos temos:

1. Presos com profissão definida .....	036
2. Presos com carteira assinada.....	022
Total.....	057

<sup>3</sup> Dados referentes ao dia 02.10.08, data em que foi protocolado o Ofício de n.º 512/08, datado de 26 de setembro de 2008, da lavra da Direção da Casa de Detenção de Iguatu/CE.

É bom que se observe que o baixo nível social e econômico dos presos não pode ser justificado como única fonte para abalizar os crimes cometidos pelos mesmos, embora não se possa negar ser certamente um forte fator de incentivo, diria até uma espécie de catalisador para o cometimento de contravenções.

Dessa forma, o que mais se vê na cadeia pública de Iguatu é justamente presos pobres, sem instrução e muitas vezes abandonados pelos advogados, que em sua grande maioria os esquece após a condenação. Não raramente há abandono até por parte dos familiares.

Basta uma simples visita a cadeia pública de Iguatu para se perceber que menos de 10% (dez por cento) dos reclusos que se encontram recolhidos àquele local têm o patrocínio de advogado constituído, o que demonstra claramente a deficiência da Justiça nesse setor e reforça o dito popular que cadeia neste país só funciona para pobres, pretos e prostitutas.

Sem entrar no mérito quanto à necessidade da criação de um Código de Processo Penal inteiramente novo, como vem sendo defendida tal idéia por alguns juristas e estudiosos, o certo é que se faz necessária, pois, rápida e abrangente mudança no sistema, não apenas mudanças pontuais, mas que abranja não só a aplicação da pena como a própria legislação penal e processual.

Embora de grande importância, as recentes modificações introduzidas na legislação processual penal pelas Leis de n.ºs 11.689, 11.690 e 11.719, publicadas no Diário Oficial respectivamente em 10 de junho do corrente ano (as duas primeiras) e 23 de junho (a última), o certo que se torna insuficiente tal modificação, no entanto, sendo o prenúncio de várias outras vindouras.

Na vanguarda da pretendida reforma processual penal e da LEP, o Estado de São Paulo publicou a Lei n.º 12.906, em abril do corrente ano, que disciplina o uso de tecnologia no controle do cumprimento de restrição

de caráter penal e processual penal, ou seja, o uso das chamadas “pulseirinhas” ou tornozeleiras para a fiscalização de condições impostas por decisão judicial a condenados ou a preso cautelar, como uma espécie de monitoramento, desde que o preso aquiescesse. Afora o grande debate que se presta em torno do assunto quanto a constitucionalidade ou não da referida lei, o certo é que tal atitude já mostra uma vontade de mudança e, da mesma forma como é utilizada em países considerados desenvolvidos, trata-se certamente de uma forma para tentar desafogar as prisões.

Mesmo de forma desorganizada e insípida o governo tenta fazer sua parte no sentido de desafogar e melhorar as condições dos encarcerados. O Jornal Diário do Nordeste do dia 28 de novembro de 2008 traz manchete com o título JOVENS INFRATORES – Governo Construirá 7 presídios, dizendo referida matéria, que ora transcrevo na íntegra que:

O Ministério da Justiça entregou ontem o projeto executivo de sete presídios para jovens adultos (com idade entre 18 a 24 anos) a serem construídos nos próximos meses em diferentes estados brasileiros.

Cada penitenciária vai gerar 421 vagas e a previsão do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é de que as unidades estejam prontas no segundo semestre de 2009. Segundo o ministro da Justiça Tarso Genro, os futuros presídios marcam uma mudança conceitual na política penitenciária do país, ao priorizarem as condições de ressocialização. “É a interrupção de uma cadeia de formação de criminosos que abala toda a sociedade. É um investimento altamente positivo, necessário e que não deve ser interrompido”, disse.

“Teremos condições reais e efetivas de realizar tratamentos para a reintegração dos presos e assim evitar a reincidência”, acrescentou o diretor-geral do DEPEN, Airton Michels.

As unidades prisionais, de âmbito estadual, terão salas de aula onde os detentos receberão cursos educacionais e profissionalizantes. Haverá, ainda, ala de saúde com médicos, psicólogos e assistentes sociais. Cada detento dividirá a cela com outros cinco presos.

O único critério a ser respeitado para encaminhamento de condenados aos presídios destinados a jovens será a faixa etária, não havendo restrição quanto ao tipo de crime praticado. Para as construções, o Ministério da Justiça vai repassar em torno de R\$: 14,8 milhões a cada um dos sete estados contemplados com os projetos: Bahia, Alagoas, Piauí, Pará, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

A iniciativa de criar as unidades prisionais, de âmbito estadual, faz parte do Programa Nacional de Segurança com Cidadania (PRONASCI). O Brasil tem 112 mil presos com idade entre 18 e 24 anos.

Finalizando este capítulo e ainda na tentativa de demonstrar um certo engajamento por partes dos órgãos e Poderes constituídos, tentando quebrar a inércia e o marasmo que sempre envolveu a questão prisional neste país, cita-se notícia veiculada no *site* Consultor Jurídico do dia 3 de setembro de 2008, intitulada Controle online – CNJ quer centralizar acompanhamento de execuções penais, na qual diz que a Comissão Temporária de Acompanhamento do Sistema Prisional, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quer criar um processo eletrônico para acompanhar as execuções penais de todo o país. A idéia é garantir aos presos a concessão de benefícios legais que eventualmente não estejam sendo cumpridos.

### **3.1 Dar ressocialização.**

O que se coloca em questionamento é se esse discurso ideológico da ressocialização do indivíduo no cárcere teria alguma possibilidade de êxito. Antes de tudo deve-se compreender a noção de sociedade e de socialização. Segundo o dicionário Aurélio (1975), a primeira é:

1- um agrupamento de seres que vivem em estado gregário, 2- conjunto de pessoas que vivem certa faixa de tempo e de espaço, seguindo normas comuns e que são unidas pelo sentimento de consciência do grupo; e a segunda é: “1- ato de pôr em sociedade, 2- extensão de vantagens particulares por meios de leis e decretos à sociedade inteira.

Compreende-se assim que sociedade *lato sensu* seria compreendida como a nação, mas em *stricto sensu* poderia ser uma tribo, um agrupamento organizado, e mesmo os excluídos formariam sociedades distintas, pois em seu nicho eles compartilhariam de valores, regras, normas de conduta, normas éticas, etc. Dessa forma, o indivíduo já marginalizado pelo sistema é posto na prisão, que é uma sociedade infinitamente mais cruel e neste momento o indivíduo tem que se adaptar às novas normas, regras de conduta, ética, enfim, uma nova realidade. Aí é que está à

verdadeira ressocialização, quando o indivíduo abandona seus valores e é forçado a se socializar e se adaptar a outro ambiente.

É uma falácia afirmar que em meio a uma sociedade corrompida, como a prisão, se possa “reformatar” o indivíduo com os valores externos, já que a realidade vivida pelo preso não transmite os valores que o sistema quer que o prisioneiro apreenda. É notório que este indivíduo encarcerado, por uma questão de sobrevivência, irá abrir mão dos valores que carregava consigo e se ressocializar sob a perspectiva prisional, voltando para a sociedade (*lato sensu*) não de forma sã, como a promessa do sistema, mas trazendo consigo os valores aprendidos na prisão.

Vê-se assim que a ressocialização não está quando o indivíduo sai da prisão, mas quando ele entra, e neste momento ele é excluído mais uma vez, não só de sua liberdade, mas ele também perde a sua identidade e passa a ser apenas mais um indivíduo manipulado pelo Estado, no sentido de querer que ele absorva os valores que o interessam para servir ao sistema de produção capitalista neoliberal.

O sistema padece de ampla reestruturação, o que não pode ser conseguido em curto prazo e sem uma profunda mudança na mentalidade dos governantes e na própria sociedade, tão responsável quanto o próprio governo no engajamento de tal mudança, estando as bases ora em vigor em constante ataque por parte de juristas e estudiosos, fazendo lembrar as palavras de Leal (1998, p.53), tão adequadas ao contexto ora em estudo, dizendo respeitável jurista:

É de basilar importância desmistificar o raciocínio de que a prisão deve ter como fim precípua a ressocialização dos condenados, até porque é cediça a compreensão de que não se pode ensinar no cativeiro a viver em liberdade, descabendo cogitar-se de ressocializar quem de regra nem sequer foi antes socializado. Surpreendentemente, apesar de tudo, a reabilitação, como meta a ser alcançada, inscreve-se em quase todas as legislações do mundo e é cobrada por quantos vêem nas altas cifras de recidiva (os Estados Unidos variam entre 40% e 50%, e os países latino-americanos, embora não exibam estatísticas confiáveis, apresentam índices altíssimos) a prova, de todas a mais cabal, da falência do sistema prisional.

### 3.2 Será privatização a solução?

Diante do verdadeiro caos que hoje se encontra o sistema prisional brasileiro a palavra “resolver” tem uma conotação muito forte. Com efeito, os seguidores de tal tese utilizam como argumento o fato da privatização ter dado certo nos presídios dos Estados Unidos da América e, portanto, com as adequações necessárias, poderiam ser utilizada também no Brasil. No entanto, uma distinção tem que ser feita em relação aos dois países. É que no Brasil, ao contrário dos Estados Unidos (EUA), não se admite execução penal que não seja jurisdicionalizada.

Dessa forma, afóra problemas éticos e de ordem legal que possam advir de tal privatização, inclusive com possível desvio de função, por exemplo, Evandro Lins e Silva nos remete a exemplo mais grave, ou seja, o uso do estabelecimento para lavagem de dinheiro (IBCCRIM, 2008).

Ainda em sentido contrário a tal privatização Faria (2000, p. 16-17) levanta os seguintes argumentos:

Numa penitenciária privatizada, por exemplo, em que o preso é convertido em mão-de-obra compulsória, de que modo enquadrar seus deveres, como condenado judicial, com seus direitos trabalhistas, enquanto operário? De que maneira enquadrar esses direitos e deveres previstos em lei com as normas internas de segurança impostas pelas formas de vigilância e voltadas para os ganhos de produtividade? Qual o interesse dessas firmas, cujas ‘fábricas’ podem enfrentar problemas de flutuação de mão-de-obra, em ressocializar os presos que se revelarem excelentes trabalhadores em suas linhas de montagem?

Reforçando os argumentos de José Eduardo Faria, João Marcelo Araújo Júnior (1995, p. 12-13), segue a mesma linha de raciocínio, apontando que:

Ao princípio ético da liberdade individual, corresponde a garantia constitucional do direito à liberdade. Essa garantia reconhece, no âmbito da ordem jurídica, o comando ético segundo o qual não será moralmente válido a um homem exercer sobre outro qualquer espécie de poder, que se manifeste pela força. A única coação

moralmente válida é a exercida pelo Estado através da imposição e execução de penas ou outras sanções. Portanto, o Estado, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico, não está legitimado para transferir a uma pessoa, natural ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu, por ser, tal poder, violador do direito de liberdade.

Reconhece-se que o assunto é complexo e, em primeira análise, não há como refutar os argumentos utilizados pelos competentes doutrinadores. No entanto, de um modo geral, não concorda-se sem ressalva com o argumento postulado pelo referido editorial quando se posiciona no sentido que: “Se a execução penal é uma atividade jurisdicional e, como se sabe, a atividade jurisdicional é indelegável, por certo que a administração penitenciária também o será” (ARAÚJO JR., 1995, p.13).

Isso porque, data vênia, tratando-se apenas da parte administrativa dos estabelecimentos carcerários, não se vê como tal atividade possa ser rotulada como indelegável. Afinal, algumas experiências nesse sentido em várias partes do país, inclusive no próprio Estado do Ceará, mais precisamente na denominada região do cariri, encontra-se funcionando com sucesso, tal o caso da Penitenciária Regional do Cariri (PRIC), que é administrada por empresa terceirizada pelo Estado. Nesse caso, não se terceirizou a aplicação da pena – que permanece exclusiva do Estado, mas tão somente a administração de um estabelecimento prisional.

Certamente que o Estado não pode e não deve fugir as suas obrigações. Contudo, não se pode negar que o estabelecimento penitenciário que teve a sua administração terceirizada (estar-se falando da PRIC) dispõe de estrutura muito melhor para a reabilitação do preso, já que os mesmos dispõe de número limitado por celas, cursos de profissionalização tal como ourivesaria, padaria etc. além de reunir melhor condições para o implemento do disposto no Artigo 11 da LEP.

Assim, apesar do alto custo para o Estado que cada recluso apresenta não se pode negar que as chances de recuperação são bem

maiores, confrontando claramente com a Cadeia Pública de Iguatu que, em palavras mais ásperas, não passa de um simples depósito humano.

O que não pode é o Estado ficar nessa inércia, discutindo o sexo dos anjos, elaborando teorias doutrinárias e tentando legislar em confronto com a realidade social. Afinal, as leis são feitas em função do povo, da sociedade, e não em confronto com os padrões sociais da mesma, sob pena de ser inócua, inútil, improdutiva. Não se pode e não se deve ter medo de inovar, desde que tal inovação, mesmo como fonte do chamado “Direito Alternativo” venha corresponder aos legítimos anseios da coletividade. Bem mais desumano e cruel é se fazer de conta que tudo está muito bem, que nada está acontecendo e sempre “empurrando com a barriga” uma responsabilidade que é nossa, sobretudo do Estado que nesse aspecto, pouco ou quase nada vem fazendo para reverter tal quadro.

Parece que os doutos se esquecem que não é apenas com a promulgação de espécie normativa que os problemas serão resolvidos. Não é preciso ser sociólogo ou assistente social para ver que enquanto não houver investimento maciço na área de educação, saúde e saneamento básico, entre outros, gerando e proporcionando uma melhor expectativa de vida e inserção social, jamais o problema das prisões neste país será resolvido, tornando-se uma utopia, para não dizer uma grande demagogia, se falar em ressocialização do preso.

Portanto, defende-se a tese de um maior engajamento da sociedade para a solução do problema, além de maior investimento na área social, mesmo porque, cumprindo o governo a sua parte poderá cobrar com mais eficiência e resultado daqueles que transgridem a lei.

## CONCLUSÃO

Ao término do presente trabalho, por todos os elementos que serviram de subsídios ao mesmo, pode-se chegar a conclusão de não ser tão difícil quanto parece a solução ao problema carcerário no Brasil, pelo menos partindo de uma visão extremante técnica e estrutural, já que não se trata de uma ciência exata e, portanto, sempre haverá empecilhos e imperfeições no percurso. Assim, paradoxalmente, parece que a grande dificuldade reside no fato da própria simplicidade do caso, daí a dificuldade em sua concretização.

O se quer dizer na realidade é que a essência do problema passa primeiramente pela conscientização, seja do Poder Público, seja do cidadão em geral. A persistir tal marasmo, tal inércia social e governamental conviveremos com o problema por muito tempo, com o agravante de a situação tornar-se ainda mais aflitiva, pois o trabalho deve começar da base, ainda com o jovem infrator. Apesar de não gostar de frases feitas não se pode negar que tem bastante pertinência ao caso a frase que diz algo como: “O menor infrator de hoje será o bandido amanhã”, ou “Sabendo educar uma criança não será preciso punir um adulto.” Parece que se esquecem essas frases e hoje se paga um preço muito alto por isso. Não se consegue sequer educar nossos jovens, motivo pelo qual não se pode estranhar o fato de termos falhado na tentativa de ressocialização dos apenados.

Como já visto, a manutenção de um preso em regime fechado sai extremamente cara ao Estado, onerando as despesas públicas em algo que tras muito pouco retorno a sociedade, exceto muitas vezes o prazer de dizer ter sido feita a justiça. Contudo, sabe-se tratar de mera utopia, pois só estamos cada vez mais afastando o apenado do seio da sociedade, muitas vezes satisfazendo um prazer mórbido ao dizer: “Eu disse que não daria certo” ou “que o preso é irrecuperável.” Pior ainda, pois não raramente escuta-se frase como “bandido bom é bandido morto.”

Se já não foi dito, diz-se agora que se ousa discordar do entendimento que pena não ressocializa ninguém. Ressocializa sim, desde que levada com seriedade e dispondo dos recursos e condições materiais e de pessoal necessária a real implementação da sua finalidade ressocializante. Oficinas, trabalhos comunitários, prestação de serviços públicos com todos os direitos e garantias sendo asseguradas ao recluso e/ou egresso, certamente irão fazê-lo sentir-se mais útil, lhe dará a oportunidade de aprender um ofício e, conseqüentemente, dará ao mesmo melhor chance de ser aproveitado no mercado de trabalho quando puder sair da prisão.

Afinal, pergunta-se, será que os paradigmas contra os quais se insurgiu Beccaria são hoje tão distantes quanto aos daqueles tempos? Será que em pleno século XXI, onde se busca a mais nítida expressão do Estado Democrático de Direito e se persegue o aprimoramento e o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais, tão bem concebidos pelas Constituição francesa, encontra-se presente em nossos estabelecimentos prisionais, cumprindo esses com a finalidade para a qual foram efetivamente criados? Creio que não.

Pelo que foi abordado no presente trabalho, entende-se que a situação carcerária neste país só irá realmente ser resolvida, ou pelo menos amenizada, quando houver investimento adequado no setor, criação de novos estabelecimentos mais harmonizados ao grau de periculosidade de cada agente infrator, mas, sobretudo, com profunda mudança no pensamento e na metodologia dos modos hoje empregados para “ressocializar” o encarcerado.

De nada adianta somente investimento maciço no setor se a mão-de-obra necessária para lidar com os presos continua escassa e despreparada. Se o egresso não tem qualquer perspectiva de conseguir emprego decente e condigno, o que faz com que o mesmo não tenha qualquer aspiração a uma ascensão social.

Na realidade o problema não é fácil de ser resolvido, mas, ao que parece, também não é tão difícil quanto “pintam”, ou seja, com um pouco de investimento financeiro e boa vontade das autoridades que lidam com o assunto, muita coisa pode ser feita. O que realmente não se pode aturar é a falta de comprometimento, o jogo de empurra das autoridades constituídas, seja por parte da OAB, seja por parte do Executivo Federal, Estadual e Municipal, seja pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário e pela própria sociedade em geral.

Na qualidade de juiz das execuções penais de uma das maiores comarca do Estado do Ceará (Iguatu), fico deverás preocupado com tal situação, chegando a fazer verdadeiro “malabarismo” no sentido de dar um pouco de dignidade aos enclausurados na cadeia pública daquela cidade, onde nota-se o grau de insatisfação da sociedade para com o sistema carcerário e a noção equivocada que somente medida extrema (tal qual a pena de morte) possa banir o crime do nosso meio.

Na realidade não se pode culpar o povo por pensar assim, pois a gravidade da crescente violência no país aliada a falta de estrutura e preparo das nossas polícias e morosidade do Poder Judiciário passa uma forte sensação de insegurança e incentivo aos contraventores. Daí o porquê de ter dito anteriormente que primeiro o Estado deve dar a estrutura e, então, depois, fazer cobrança à altura.

Seria muito cômodo e injusto apontar aqui como única fonte de culpa o governo. Claro que a responsabilidade do mesmo é enorme e vem sendo demonstrado que ele não vem tratando o assunto com a seriedade que o caso merece. No entanto, as ações no campo de política prisional deve ser uma constante e o assunto deve ser abordado de frente, sem demagogias ou meias-palavras para que todos possam se inteirar da real gravidade do problema. Como ressocializar sem concretizar o lado social? Impossível.

Trabalhando há mais de uma década diretamente com presos e com jovens infratores, mesmo não havendo pesquisa de campo nesse sentido, pode-se constatar que a grande maioria dos que hoje se encontram reclusos na Cadeia Pública de Iguatu vêm de lar desorganizado, geralmente filhos de pais separados ou que passam por extrema necessidade material.

Com certeza muitos dos que hoje se encontram recolhidos a cadeia pública de Iguatu são jovens, recém-saídos da adolescência, que respondiam a grande número de atos infracionais quando ainda menor de idade e que hoje, após o atingimento da maioridade, persistiram na vida criminosa e pagam pelo delito com a reclusão em uma das celas daquele triste estabelecimento prisional.

Constata-se, pois, que se o sistema prisional deste país vai de mal a pior, podendo se dizer o mesmo em relação aos estabelecimentos destinados a aplicação de medida sócio-educativa para jovens infratores.

É fato notório que a grande maioria das crianças e adolescentes infratores volta a delinqüir e a se aperfeiçoar na criminalidade culminando com o recolhimento a estabelecimento prisional quando atingem a maioridade, quando não tombam mortos antes. Isso é o que se vê corriqueiramente em Iguatu, sendo alguns jovens infratores bastante conhecidos da polícia e do Poder Judiciário, o que reflete de um modo geral, falha nos estabelecimentos destinados a acolher tais jovens, servindo na maioria dos casos como mero degrau para a ascensão do jovem no mundo do crime.

Torna-se inútil e inglória a tarefa de atacar somente os efeitos e não a verdadeira causa do problema. Para se enfrentar com seriedade e competência o problema, diminuir o grande contingente carcerário e formar uma nação onde impere o respeito e a ordem deve ser olhado com muito carinho as crianças em risco ou que cometem atos infracionais. Daí a importância de uma boa estrutura social.

O que foi dito até agora é repetido a exaustão por psicólogos, educadores, políticos etc. sem, no entanto, ser posto em prática. Tendo melhor concepção de sua condição humana e das regras sociais, será bem mais difícil o cidadão transgredir a lei. Por outro lado, assim o fazendo, deverá receber pena correspondente a gravidade do ato praticado e com oportunidade para que possa voltar ao seio da sociedade completamente integrada a esta, pois, afinal de contas, se por um lado não está sendo obedecidas as diretrizes básicas da LEP, por outro lado, também, retirando a humilhação e o desrespeito por que passa o recluso, a pena nesse país é muito branda, sendo alguns alentados ainda com certeza da impunidade.

Não há dúvida que o contraventor tem medo de pagar efetivamente pelo crime cometido. Contudo, no Brasil de hoje o contraventor joga muito alto na certeza da impunidade, ou que será apenado com pena muito branda e que, logo em breve, estará solto e apto ao cometimento de novo delito. Isso cria um círculo vicioso e faz com que o crime seja a única esperança do preso, sua tábua de salvação em uma sociedade que também de antemão já o condenou. E nem adianta aqui usar do velho argumento que cadeia não ressocializa ninguém e que pena pesada não intimida os infratores, pois, se fosse assim, não existira crime em muitos países que adotam penas mais duras. Com todo o respeito aos que assim pensam isso não passa de falácia.

Claro que o crime nunca deixará de existir, e isto já foi dito no início deste trabalho, pois segundo alguns estudiosos o mesmo é um modo de “assepsia” da própria sociedade, não havendo qualquer país do mundo, por mais desenvolvido que seja que consiga abolir definitivamente o crime, na sua concepção mais ampla. E é para isso que as leis existem, para tentar torná-la em patamar aceitável e punir aos que cometem contravenções jurídicas e/ou sociais. O que não pode acontecer, como já vem acontecendo, é a sociedade tornar-se omissa, passiva, e em uma democracia representativa, tal qual a nossa, os chamados “legítimos representantes do povo” tenham medo de proceder a uma reestruturação geral das leis penais, como recentemente foi feito em um país sul

americano, salvo engano o Chile.

Quem não conhece a história da Colômbia, país que até bem pouco tempo atrás tinha algumas das cidades mais violentas do mundo, tal como Cali e a própria capital – Bogotá, e que enfrentou o problema de frente, com seriedade, tendo hoje mudado inteiramente o perfil de tais cidades.

No Brasil, ao contrário, a coisa ainda tomando rumos incertos e duvidosos. Presos organizam rebeliões e crimes de dentro dos próprios presídios. Seqüestros, assaltos, latrocínios e tantos outros mais crimes pesados e que para nós já se tornaram rotineiros. No entanto, em nome de uma falsa defesa dos direitos humanos, muito pouco é feito no sentido de coibir tais abusos. Nenhuma sociedade poderá ser realmente livre e desenvolvida enquanto os direitos humanos e fundamentais não forem respeitados; no entanto, há de se ter em conta que nenhum direito é absoluto e que o direito do cidadão, em regra, não se pode sobrepor ao interesse social. Cabe ao Estado, pois, achar uma forma de equilíbrio onde seja protegido o cidadão e ao mesmo tempo respeitados os direitos dos presos na sua plenitude e sua plena recuperação, podendo a sociedade, também participe nesse processo, orgulhar-se de receber um cidadão plenamente ressocializado.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jr., João Marcello (org.). **Privatização das prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. **Direito Net**, 31.5. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos>>. Acesso em: 16 jul. 2008.

BARROS, Antonio Milton de. A reforma da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 590, 18 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asptexto.asp?id=6322>>. Acesso em: 20 set. 2008.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Manual do conselho comunitário**. Corregedoria Geral da Justiça. Brasília, 2004.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Regras mínimas para o tratamento dos presos no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1995

BRITO, Alexis Augusto Couto de. **Execução penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

CONSULTOR JURÍDICO. **Controle online** – CNJ quer centralizar acompanhamento de execuções penais, na qual diz que a Comissão Temporária de Acompanhamento do Sistema Prisional, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quer criar um processo eletrônico para acompanhar as execuções penais de todo o país. 3 set. 2008. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 9 out. 2008.

DIÁRIO DO NORDESTE. Jovens Infratores: governo construirá 7 presídios. **Caderno Nacional**, 28 nov. 2008.

\_\_\_\_\_. Sistema carcerário – CPI denuncia estados nordestinos. **Caderno 1**, 22 jun. 2008.

FARIA, José Eduardo. **Privatização de presídios e criminalidade**: a gestão da violência no capitalismo. São Paulo: Max Limonad, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 14ª impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Tradução de Ligia M. Pondé Vassallo. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Natureza Jurídica da Execução Penal. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **Execução penal**: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas. São Paulo: Max Limonad, 1987.

IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. A LEP e a independência judicial. **Boletim IBCCRIM**, n. 183, ano 15, p. 1, fev. 2008.

JUS BRASIL. **País possui cerca de 80 mil presos em caráter provisório**, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/95951/pais-possui-cerca-de-80-mil-presos-em-carater-provisorio>>. Acesso em: 9 out. 2008.

KARAM, Maria Lúcia. **A privação da liberdade**: o violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena. Rio de Janeiro: Lúmes Júri, 2008.

LEAL, César Barros. **Prisão**: crepúsculo de uma era. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARCÃO, Renato. **Crise na execução penal III**: da assistência jurídica e educacional. 22 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/20/08/2008>>. Acesso em: 9 out. 2008.

MENDES, Vanildo. Governo federal critica privatização de presídios Jornal O Povo. **Caderno Brasil**, 06 set. 2008.

PRADO, Daniel Nicory do. Sobre a natureza jurídica da execução penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1.468, 9 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10124>>. Acesso em: 8 set. 2008.

PRADO, Luis Régis, **Curso de direito penal brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.1, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Comentário constextual à Constituição**. 2 ed. São Paulo: Malheiros 2006.

SOALHEIRO, Marco Antônio. Judiciário prepara para 2009 novo sistema de controle de execuções penais. **Agência Brasil**. 13 set. 2007. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/09/12/materia.2008-09-12.8764761905/view>>. Acesso em: 20 set. 2008.

SUPER INTERESSANTE. A cadeia que você nunca viu. **Revista on line**, edição 250, mar. 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. volume 2, 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

## **APÊNDICES**

**APÊNDICES A – Fotos retiradas na Cadeia Pública de Iguatu/CE.**



Fonte: Acervo do autor.



Fonte: Acervo do autor.



Fonte: Acervo do autor.



Fonte: Acervo do autor.



Fonte: Acervo do autor.



Fonte: Acervo do autor.



Fonte: Acervo do autor.

# **ANEXOS**

## ANEXO A – Ata de visita a Cadeia Pública de Iguatu/CE.

### ATA DE VISITA A CADEIA PÚBLICA LOCAL

Aos quatro (04) dias do mês de março do ano de 2008, às 16h30min, nesta cidade e Comarca de Iguatu/CE, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, Dr. Wlton Ricardo Pinheiro da Silva, cumprindo suas atribuições regulares e funcionais, e ainda em cumprimento de termos da RESOLUÇÃO Nº 49 de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, fez inspeção de rotina na cadeia pública local. O magistrado se fez acompanhar do Representante do Ministério Público, Dr. Antônio Monteiro Maia Júnior, pela presidente do Conselho, digg, do Conselho da Comunidade, a Sra. Bernadete de Lourdes dos Santos Brito, além do Sr. José Anton de Lima Furtado, Diretor de Secretaria da 1ª Vara desta Comarca, e ainda da funcionária Francisca Ema Rodrigues de Oliveira, Analista Judiciário Adjunto. Inspeccionando as instalações físicas da referida Cadeia Pública, conforme fotos anexas, o MM. Juiz pode constatar:

- 1 - Há atualmente na cadeia pública de Iguatu 168 (cento e vinte e oito) detentos em regime fechado; 18 (dezoito) detentos em regime semi-aberto e 08 (oito) detentos em regime aberto - detentos homens;
- 2 - Há 05 (cinco) detentas em regime fechado de prisão; 01 (uma) detenta em regime semi-aberto e 01 (uma) detenta no regime aberto;
- 3 - Não está ocorrendo visitas médicas na cadeia pública;
- 4 - Também não há visitas de odontólogos, sendo que quando os detentos estão com problemas de

saúde dentária, o Diretor da cadeia pública os leva ao Centro de Especialidades Odontológicas - CEO;

5. No momento, só há 02 (dois) agentes prisionais trabalhando junto a cadeia pública local, sendo que cada um trabalha 15 (quinze) dias corridos;
6. O sistema estava sujo e nunca foi limpo, pois se por lavada a cadeia fica sem água;
7. A sala de aula improvisada (no espaço que funcionava a cozinha) é um compartimento pequeno, escuro e sem ventilação, portanto sem nenhuma condição digna de estudo;
8. Há no estabelecimento prisional 10 (dez) celas, 05 (cinco) de cada lado, sendo uma delas destinada ao cárcere de mulheres;
9. Não há assistência psicológica ou psiquiátrica, sendo que os presos que precisam de medicações são encaminhados ao CAPS local, onde são medicados pelas médicas Klévia e Márcia;
10. No momento há 05 (cinco) detentos tomando medicamentos controlados prescritos por as médicas, cuja medicação fica sob a responsabilidade dos carcereiros;
11. Na cela de castigo estavam 02 (dois) presos, sendo que 01 (um) deles estava isolado por não ser aceito em nenhuma das outras celas;
12. Há pouca higiene, com esgoto a céu aberto;
13. Faltam policiais, pois o quâncio que se encontram fazendo a guarda da cadeia são 06 (seis), mesmo no dia de visita;
14. Não há policiamento quinino, sendo por-

## ANEXO B – Perfil dos presos de Iguatu/CE. Ficha cadastral.

PÉRFIL DOS PRESOS DE IGUATU		
FICHA CADASTRAL		
01-Nome:	JONATA CRIZANDO SILVA	
02-Data de Nascimento:	03/07/1987	
03-Natural de:	IGUATÚ	
04-Filiação:	MARIA DE JESUS CRIZANDTO SILVA	
05-Estado Civil:	JUNTO (AMAZIADO)	
06-Profissão/Ocupação:	CARROCEIRO	
07-Nível de escolaridade:	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	
08-Tem algum Vício:	SIM	Qual? BEBE E FUMA CIGARRO COMUM
09-Toma alguma medicação controlada?	NÃO	Qual?
10-Desde quando se encontra preso?	23 DE SETEMBRO DE 2006	
11-Qual o delito?	ART. 157 (ROUBO)	
12-Qual o regime a que foi condenado?	REGIME FECHADO (7 ANOS DE RECLUSÃO)	
13-Já havia sido preso ou processado anteriormente?	SIM	
Em caso positivo, especificar a data e motivo(s).	FURTO E ROUBO	
14-O que faz para passar o tempo (atividade) na cela?	FAZIA ARTESANATO	
15-Tem ou já teve algum tipo de doença adquirida na cadeia?	Qual? SIM, COCEIRA E PIOLHO.	
16-Recebe ou recebeu algum tipo de medicação para combatê-la?	Qual? SIM, POMADA PRÓPRIA PARA MICOSE	
17-Recebe atendimento médico? De que forma?	SIM, QUANDO ESTÁ MUITO DOENTE, É ESCOLTADO PELOS AGENTES PARA O HRI(HOSPITAL REGIONAL DE IGUATÚ)	
18-Quantas vezes ao dia você se alimenta?	TRÊS VEZES (CAFÉ-ALMOÇO-JANTA)	
19-Em que consiste tal alimentação e como é feita? Trazida por familiares, parentes etc, ou mediante doação?	CONSISTE EM UMA ALIMENTAÇÃO SIMPLES(BÁSICA), O CAFÉ E O ALMOÇO É FEITO NA CADEIA E O JANTAR ATUALMENTE ESTÉ SENDO DOADA PELA DAKOTA. ÀS VEZES SUA GENITORA LHE TRAZ UM LANCHE.	
20-Mesmo recluso, consegue praticar alguma atividade física?	JOGA BOLA, NO BANHO DE SOL.	
21-O que espera fazer ao deixar a cadeia?	ARRANJAR ALGUM TRABALHO.	
22-Tem algum arrependimento pelo ato cometido que o trouxe a prisão?	SIM.	
23-O que fez cometer tal delito?	A NECESSIDADE ECONOMICA, POIS NÃO TINHA EMPREGO.	
24-Tem alguma formação/qualificação?	NÃO.	
25-Trabalha, ou já trabalhou com carteira assinada?	NÃO	
26-Já foi preso por ter o regime regredido?	NÃO	Quantas vezes?
27-Em relação à renda familiar, qual é a média mensal?	R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS)	
28-Você tem alguma assistência por parte do Estado, seja jurídica, psicológica, religiosa ou de qualquer outra ordem, conforme preceitua o art. 11 da Lei 7.210/80?	NÃO, QUE FOI INTERROGADO NA PRESENÇA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA	

## **ANEXO C – Governo federal critica privatização de presídios.**

**Vannildo Mendes  
da Agência Estado**

O Ministério da Justiça não recomenda a idéia e sugere que os Estados, entre os quais São Paulo (que estuda proposta de privatização), realizem investimentos maciços para reverter o "quadro trágico" dos presídios superlotados. Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, Airton Aloísio Michels: "Não há saída mágica".



Foto 8 – Airton Aloísio Michels – Diretor do Departamento Penitenciário Nacional.  
Fonte: Diário do Nordeste (2008).

O governo federal considera um equívoco a proposta de privatização dos presídios, estudada pelo governo de São Paulo como forma de enfrentar a superlotação do sistema penitenciário estadual. "Não existe saída mágica, tem que haver investimento", disse o diretor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Airton Michels.

Para ele, a idéia do governador José Serra, apesar das boas intenções, é uma "solução mirabolante" que não deu certo em nenhum Estado e, mesmo em outros países, como Inglaterra e EUA, a privatização ainda está incipiente e restrita.

O Ministério da Justiça, ao qual o DEPEN está vinculado, não recomenda a idéia e sugere que os Estados, entre os quais São Paulo, realizem investimentos maciços para reverter o "quadro trágico" dos presídios superlotados, que não recuperam ninguém e funcionam como escolas de crime para jovens delinqüentes. "O Brasil precisa fazer muito para pensar em adotar algum modelo de privatização", disse o secretário executivo da Pasta, Luiz Paulo Barreto Teles.

Para ele, a privatização de presídios no Brasil "é uma discussão refinada para uma realidade ruim demais". Segundo o secretário, é preciso também travar uma discussão ideológica sobre o tema, pois a mercantilização dos presídios, a seu ver, pode até gerar um lobby pelo aumento das penas. "Afinal, no conceito de mercado, isso vai gerar mais lucros". Antes de pensar em presídio-empresa, devia-se, a seu ver, "investir nos chamados presídio-escola, com aprendizado agrícola, industrial e técnico dos detentos".

Relator da CPI do Sistema Carcerário, o deputado Domingos Dutra (PT-MA) acha que a privatização de presídios pode ser feita, mas apenas em caráter emergencial, para amenizar a crônica falta de vagas no sistema. "A superlotação é a mãe das mazelas dos presídios", disse. Ele concorda com a Parceria Público-Privada (PPP) desde que ela venha acompanhada do reforço nas defensorias públicas e do estímulo a atividades voltadas para a recuperação do preso, como trabalho, educação e qualificação profissional.

Na média nacional, cada preso custa em torno de R\$ 1 mil mensais ao erário público. Pouco mais de 150 mil detentos estão em São Paulo, onde há um déficit de mais de 40 mil vagas. No modelo de

privatização estudado pelo governador de São Paulo, cada preso vai custar em média R\$ 2,2 mil mensais.

Na avaliação de Dutra, o custo dos detentos hoje é absurdo para o Estado e para a sociedade. “O apenado sai da cadeia mais velho, sem qualificação e com um atestado de preso”, observou. “O resultado é óbvio: ele volta a delinquir”. Dutra acha que a parceria nos termos analisados em São Paulo pode ajudar, mas a seu ver o Estado não pode abrir mão da execução da pena, por seu “relevante interesse público”.

Ele entende também que devem ser evitados os erros cometidos em experiências anteriores, que acabaram fracassando. “Quando a parceria fica solta, a empresa paga salários aviltantes aos agentes, presta maus serviços e se limita a explorar presos de bom comportamento. É preciso tomar cuidado para que a PPP não vire uma mera fonte de lucro fácil para empresas e fornecedores.”

### **E-Mais:**

O Brasil tem cerca de 450 mil presos espalhados em mais de 1.200 presídios. O déficit nacional é de cerca de 180 mil vagas.

Dados levantados pela CPI mostram que 82% dos presidiários brasileiros não estudam nem trabalham. Mais de 90% deles são jovens, pobres, semi-alfabetizados e negros